



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

OPERAÇÃO GREENFIELD

ÍNDICE

1. Objeto da Ação.....	4
2. Prevenção com as demais ações de improbidade da Operação Greenfield.....	4
3. O histórico do FIP Sondas e da Sete Brasil.....	9
3.1. A concepção da Sete Brasil.....	9
3.2. A influência do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores na concepção e capitalização da Sete Brasil e do FIP Sondas.....	13
3.3. A primeira fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas.....	19
3.4. A segunda fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas.....	22
3.5. As justificativas apresentadas pela PREVI que evidenciam a temeridade no segundo aporte de capital no FIP Sondas.....	28
3.6. A antecipação do cronograma de aportes no FIP Sondas.....	31
3.7. A perda de valor da Sete Brasil vista pelas demonstrações financeiras da empresa.....	35
4. Gestão temerária da FUNCEF.....	38
4.1. Violação dos deveres de diligência e cuidado na primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF.....	40
4.2. Violação dos deveres de diligência e cuidado na segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF.....	51
5. Direito.....	62
5.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa.....	62
5.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/90.....	64
5.3. Atos de improbidade administrativa.....	66
5.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92).....	68
5.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da Administração Pública (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92).....	69
6. Pedidos.....	70



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seus membros signatários, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos artigos 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal; 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, e 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar 75/93; e 17 da Lei 8.429/92, bem como na Lei nº 7.347/85, vem propor:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

C/C

AÇÃO DE RESSARCIMENTO

em desfavor de:

- 1. CARLOS AUGUSTO BORGES, ex-Diretor de participações da FUNCEF**, registrado no CPF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Quadra SMPW 23, Conjunto 2, Lote 6, Casa B, Núcleo Bandeirante, Brasília-DF, CEP: 71745-302;
- 2. CARLOS ALBERTO CASER, ex-Presidente da FUNCEF**, registrado no CPF sob o nº 620.985.947-04, residente e domiciliado na quadra SQSW 301, bloco B, apartamento 511, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70673-102;
- 3. DEMÓSTHENES MARQUES, ex-Diretor de Investimentos da FUNCEF**, registrado no CPF sob o nº 468.327.930-49, residente e domiciliado no Setor SGCV lotes 27 a 30, bloco C, 913, Park Sul Prime Reside, Guará, Brasília/DF, CEP: 71215-770; ou na SQSW 303, bloco C, ap. 504, Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70673-303;
- 4. MAURICIO MARCELLINI PEREIRA, ex-Diretor de Investimentos da FUNCEF**, registrado no CPF sob nº 838.823.836-15, residente e domiciliado no SCEN, Trecho 1, conjunto 36, bloco D, apto 304, Ilhas do Lago, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70800-110; ou no Trecho SCEN, 1, conj. 36, bloco F, apto 30, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 70800-110;



5. ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO, ex-Diretor de Planejamento e Controladoria da FUNCEF, registrado no CPF sob o nº 309.882.766-15, residente e domiciliado na Colônia Rua 10, Chácara 166, Lote 08, Setor Habitacional Vicente Pires, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72007-330;

6. ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrado no CPF sob o nº 611.417.121-72, residente e domiciliado na Quadra 204, lote 03, bloco B, 201, Ed. Quattro Mirante, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71939-540;

7. FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrada no CPF sob o nº 079.023.438-62, residente e domiciliado na Quadra SQNW 307, Bloco H, Apartamento 405, Noroeste, Brasília/DF, CEP: 70686-840; ou na SQN 209, Bloco F, Apartamento 404, Asa Norte/DF, CEP: 70854-060;

8. JOSÉ MIGUEL CORREIA, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrado no CPF sob o nº 287.442.174-04, residente e domiciliado na Rua Mamanguape, 475, Apartamento 204, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-250;

9. OLÍVIO GOMES VIEIRA, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrado no CPF sob o nº 070.722.107-25, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré, 36, apartamento 101, Bairro Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22210-060;

10. RAPHAEL REZENDE NETO, ex-membro do Conselho Deliberativo da FUNCEF; registrado no CPF sob o nº 318.777.021-53, residente e domiciliado na Quadra SMPW 08, Conjunto 2, Lote 2, Casa, Park Way, Brasília/DF, CEP: 71740-802; pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



1. Objeto da Ação

A presente ação de improbidade administrativa tem por objeto os atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores da FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar dos trabalhadores da Caixa Econômica Federal, no âmbito do investimento denominado Fundo de Investimento em Participações Sondas (FIP Sondas).

Os atos de dilapidação do referido fundo de pensão por meio do investimento no FIP Sondas envolveram a prática de atos de gestão temerária, cuja forma de execução será detalhada ao longo da presente ação de improbidade administrativa.

Registre-se que, simultaneamente, são apresentadas ações de improbidade administrativa relativa aos investimentos realizados pelos fundos de pensão PREVI e PETROS no mesmo FIP Sondas. Para facilitar a instrução das ações, estas estão sendo ajuizadas já desmembradas por fundo de pensão.

2. Prevenção com as demais ações de improbidade da Operação Greenfield

A Operação Greenfield, deflagrada em 5 de setembro de 2016, tem por escopo apurar investimentos realizados de forma fraudulenta ou temerária pelas principais entidades fechadas de previdência complementar (EFPC – ou fundos de pensão) do país. Dentre essas entidades, destacam-se a FUNCEF (Fundação dos Economizadores Federais), a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social) e a PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil).

Dos 10 (dez) casos que justificaram a deflagração da Operação Greenfield, 8 (oito) são relativos a investimentos realizados (de forma temerária ou fraudulenta) pelas EFPC em empresas por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs). Em geral, o FIP é instrumento utilizado pelo investidor institucional (o fundo de pensão) para adquirir, indiretamente, participação acionária em empresa (em alguns casos, também debêntures



simples ou conversíveis, como no FIP Enseada). Dessa forma, em vez de o Fundo de Pensão comprar diretamente as ações da empresa-alvo, ele adquire cotas do FIP, sendo o FIP (como pessoa jurídica) considerado acionista da empresa (ou debenturista).

Essas aquisições de cotas do FIP, por sua vez, nos casos desvendados pela Operação Greenfield, são precedidas de avaliações econômico-financeiras (*valuations*) irreais e tecnicamente irregulares que têm por escopo superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisa pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa. A essa ilicitude, cometida em praticamente todos os casos investigados, denominamos “sobreprecificação”, que é realizada com escopo semelhante aos conhecidos “superfaturamentos” de obras públicas, em que o valor de uma obra (ou ativo, no caso da sobreprecificação) é superestimado a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público (ou por parte da EFPC investidora, no caso da sobreprecificação).

Por meio desse esquema, a EFPC paga pelas cotas do FIP mais do que elas de fato valem, sofrendo, assim, um prejuízo “de partida”, independente do próprio sucesso que venha a empresa ter no futuro. Nesses mesmos casos, a EFPC investidora, ao reconhecer um valor irreal da empresa que é alvo do investimento, também acaba prejudicada por não dimensionar corretamente o potencial de ganho no investimento e os riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em empreendimento que não se justifica desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício.

Outrossim, nos 8 FIPs que são apurados na Greenfield, a temeridade dos investimentos resta claramente demonstrada (inclusive por autos de infração da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC – ou por constatações de relatórios de auditoria interna ou externa, ou do Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão) pela realização de investimentos açodados, efetivados por resoluções das diretorias executivas dos fundos de pensão que não respeitaram a necessidade de observância de pareceres jurídicos, de riscos e de governança, entre outros. Em alguns casos, também se observou a adoção de resoluções de diretoria com base em informações falsas, repassadas



dolosamente por algum dos gerentes e diretores de EFPC investigados na presente Operação Greenfield.

Os atos praticados dolosamente (em coautoria) contra os fundos de pensão (aqui, em especial, FUNCEF, PETROS e PREVI) contaram com a participação dolosa (ou, em alguns casos, culposas, com o auxílio de pessoas não requeridas em razão de dúvida razoável a respeito do dolo dessas pessoas) de núcleos criminosos, ou seja, de grupos de pessoas que desempenhavam funções distintas necessárias para a consecução da finalidade criminosa de lesar os cofres dos fundos de pensão e favorecer econômico-financeiramente alguns grupos econômicos e *holdings*.

Em oito dos dez casos apurados inicialmente na Operação Greenfield, o *modus operandi* encontrado é praticamente idêntico. Primeiramente (**primeira etapa** da via criminosa), decide-se aplicar recursos dos fundos de pensão em empresas com problemas financeiros, ou cujos riscos de empreendimentos são altos e desproporcionais às expectativas de lucro, sendo desaconselháveis os investimentos desde o ponto de vista econômico-financeiro; trata-se, portanto, de investimentos que não seriam realizados por agentes de mercado sem vínculos com a atividade criminosa. Nessa fase da atividade criminosa, são realizadas reuniões e acertados acordos entre o grupo econômico (do **núcleo criminoso-empresarial**) e diretores presidentes, de participação ou de investimentos dos Fundos de Pensão (**núcleo criminoso dirigente de fundos de pensão**), em conjunto – em alguns casos – com autoridades políticas que tenham clara ascendência sobre os diretores dos fundos de pensão; esse último núcleo chamamos de “**núcleo criminoso-político**”.

Num **segundo momento**, após a decisão prévia de investimento dos fundos de pensão em empresas do núcleo empresarial, promove-se a formalização do investimento. Nos mencionados oito casos, em vez de se realizar a aquisição direta de ações e debêntures das empresas-alvo, é constituído um Fundo de Investimento em Participação. Na grande maioria dos casos, em que o FIP é criado para adquirir participação acionária na empresa-alvo, o próprio FIP torna-se proprietário da empresa; trata-se aqui do chamado “FIP proprietário”. Assim, é constituído o FIP, sendo adquiridas cotas inicialmente pelo grupo empresarial, por meio do aporte de ativos já pertencentes a este. Após, o valor dessas cotas é reavaliado em



razão de avaliações econômico-financeiras desses ativos – as chamadas *valuations*. São essas *valuations* que permitem o acréscimo de valor das cotas detidas pelo grupo econômico, a fim de justificar um aporte maior de capital pelo fundo de pensão investidor.

Num **terceiro momento** da via criminosa, é contratada empresa cooptada para realizar a mencionada *valuation* de ativos; eis onde atua o **núcleo de empresas avaliadoras**. Nessa *valuation*, é calculado o valor de cada ativo por meio do cálculo de fluxo de caixa futuro descontado a valor presente. Esse método, que não é incorreto *per se*, acaba sendo manipulado fraudulentamente a fim de: (i) superestimar o fluxo de caixa futuro, por meio da superestimação de receitas futuras e subestimação de despesas futuras; (ii) escolher taxa de desconto desproporcional ao risco dos empreendimentos, aos rendimentos de mercado livres de risco e ao lucro esperado da atividade; (iii) conferir valor econômico a empreendimentos que só existem como projeto, meramente “no papel” (os chamados “*greenfields*”). Por meio dessa avaliação criminosa, realiza-se uma *sobreprecificação* dos ativos do grupo econômico, que passam a contar com posição em cotas no FIP irreal e desproporcional ao valor real de seus ativos aportados.

Num **quarto momento** do *modus operandi* constatado, passam a atuar pessoas ligadas ao núcleo de dirigentes dos Fundos de Pensão. Em especial, são realizados pareceres por pessoas ligadas às respectivas Gerências de Participação, Gerências de Investimentos, Diretorias de Participação e Diretorias de Investimentos (ou órgãos assemelhados) dos fundos de pensão vitimados, a fim de levar às Diretorias Executivas das EFPC as propostas de resoluções que permitirão seus respectivos aportes de capital no FIP. Nesse momento, os diretores dos fundos de pensão investigados, mesmo sem os pareceres de governança, jurídicos e/ou de riscos haverem sido adequadamente disponibilizados, decidem em favor dos aportes de capital (em novos FIPs, ou em FIPs existentes, ou ainda em reestruturações de FIPs existentes). É nesse momento, com os consequentes aportes de capital indevidos nos FIPs, que se consuma a etapa principal da empreitada criminosa.

Finalmente, existe ainda um **quinto momento** da atividade criminosa que ainda não está devidamente descortinado em todos os casos, devendo ser objeto da investigação que segue no bojo da Operação Greenfield: o momento em que o dinheiro



escoado dos Fundos de Pensão para as empresas do núcleo empresarial é destinado para finalidades e patrimônios escusos.

Para garantir a concretização da finalidade criminosa, entre os quarto e quinto momentos da via criminosa, é importante ainda a atuação de outro núcleo da organização criminosa: o **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**, que também se beneficiou do esquema, em diversos casos, em razão de ter auferido taxas de administração maiores ao que seria devido caso não houvesse a sobreprecificação de ativos

Em suma, conforme se observa, para a atividade criminosa ora investigada ser concretizada, foi necessário o concurso de cinco núcleos criminosos, quais sejam: (i) o **núcleo empresarial**; (ii) o **núcleo dirigente de fundos de pensão**; (iii) o **núcleo político**; (iv) o **núcleo de empresas avaliadoras**; e o (v) **núcleo de gestores e administradores dos FIPs**.

Portanto, é indispensável, para o total esclarecimento dos ilícitos cometidos, que os fatos objeto da presente ação sejam reunidos com os demais processos da Operação Greenfield em trâmite neste juízo, como, por exemplo, as ações de improbidade n^{os} 1019167-10.2017.4.01.3400 (FIP CEVIX)¹, 1017983-19.2017.4.01.3400² (RG Estaleiros), 1017685-27.2017.4.01.3400 (Salas Comerciais OAB)³ e 1006513-54.2018.4.01.3400 (FIP Enseada).

É importante registrar que a presente ação de improbidade não tem por escopo necessariamente enriquecimento ilícito por parte dos gestores dos fundos de pensão. O benefício econômico dos atos de improbidade imputados é, acima de tudo, dos empresários (e seus grupos econômicos) favorecidos com o investimento fraudulento ou temerário. Eventuais outras vantagens ilícitas recebidas pelos gestores das EFPC e por partícipes dos ilícitos poderão ser ainda objeto de futuras ações.

1 Autuada em 19/12/2017.
2 Autuada em 08/12/2017.
3 Autuada em 05/12/2017.



3. O histórico do FIP Sondas e da Sete Brasil

3.1. A concepção da Sete Brasil

Para entender melhor os investimentos realizados no FIP Sondas (veículo de investimento da Sete Brasil Participações S/A), é importante examinar a concepção da própria Sete Brasil.

A história da Sete Brasil se inicia com a descoberta do chamado “pré-sal” (reserva petrolífera localizada abaixo de espessa camada de sal) no Brasil, em 2006. Conforme expôs o colaborador premiado João Carlos Medeiros de Ferraz (egresso da Petrobras e ex-presidente da Sete Brasil), já nos anos iniciais pós-descoberta, a Petrobras verificou que não existiam unidades de perfuração (sondas) em quantidade suficiente para a demanda de exploração do pré-sal. Portanto, seria necessário que alguém se dispusesse a construir, “do zero”, tais sondas, assumindo os riscos que tal empreitada comportaria. Vejamos seu depoimento prestado perante a CPI dos Fundos de Pensão⁴:

O SR. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ – (...) Com a descoberta do pré-sal, em 2006, a PETROBRAS dimensionou a necessidade de plataformas de perfuração, de unidades de perfuração, que fossem capazes de operar na área do pré-sal. Estamos falando aqui de uma nova fronteira da indústria. Não existiam, em 2008 e 2009, unidades de perfuração em quantidade suficiente disponíveis no mundo para operar para a PETROBRAS. Então, independente de onde fosse, essas plataformas de perfuração teriam que ser construídas do zero.

Como bem se apurou na CPI dos Fundos de Pensão, a partir, em especial, das exposições dos colaboradores João Carlos Medeiros de Ferraz e Pedro José Barusco Filho, a Petrobras já estava bastante endividada e não lhe era conveniente aportar recursos de capital próprio e assumir o risco de construir tais sondas no Brasil. Em razão de seu endividamento, tampouco seria conveniente para o plano de negócios da Petrobras assumir empréstimos e

4 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, pp. 477-8, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-fundos-de-pensao/documentos/outs-dos-1/relatorio-final-apresentado-em-12-04-16>>. Data de acesso: 31.8.2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

financiamentos (com o BNDES, possível e principalmente) para dar início à aventura da construção de sondas nunca antes construídas no país. Portanto, duas alternativas se colocavam diante da Petrobras: (i) fretadores e operadores de sondas (nacionais e estrangeiros) contratariam a construção dessas plataformas junto a estaleiros brasileiros e as fretariam para uso da Petrobras assim que estas estiverem finalizadas, por meio de contratos de afretamento de 10 anos de prazo; (ii) constituição de uma nova companhia, a ser proprietária de todas as sondas a serem fretadas à Petrobras, por meio dos mesmos tipos de contrato. Essa segunda solução foi a adotada pela Petrobras, visto que a primeira alternativa dependeria do interesse dos fretadores e operadores de sondas (capital todo privado) que dificilmente aceitariam assumir grandes riscos desproporcionais ao retorno esperado (e com grande alocação e imobilização de capital).

Vejamos a explicação sobre esse ponto que consta no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão⁵:

A primeira alternativa, é evidente, dependia do interesse de fretadores e de operadores de sondas em assumir a empreitada inédita de contratar a construção dessas sondas em estaleiros brasileiros. Obviamente, o risco do negócio, especialmente o financeiro, afastou qualquer interesse desses operadores e não foi sequer desenvolvida pela equipe da Petrobras.

Por outro lado, a segunda alternativa, que de fato foi desenvolvida, previu a constituição de uma companhia para contratar a construção de sondas no Brasil para depois afretá-las à Petrobras. Logo, esta companhia, que veio a ser a Sete Brasil Participações S/A e que, frise-se isto, a Petrobras já naquela data dava como certa a participação de Fundos de Pensão na sua formação, seria a responsável por financiar esse projeto e, conseqüentemente, assumir o risco que os operadores não assumiriam.

É importante observar, assim, que o projeto Sondas e o investimento no FIP Sondas, mais do que serem um interesse dos fundos de pensão como investidores institucionais (que deveriam buscar a máxima rentabilidade de seus recursos para cumprir com os deveres fiduciários que tinham para com os participantes das EFPC), respondiam a um interesse primordial da própria PETROBRAS, que “terceirizou” o risco de desenvolver um projeto inovador de construção de sondas no Brasil.⁶ Esse é o motivo pelo qual foi a

5 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, pp. 480-1.

6 Como veremos ao longo da petição, a Petrobras era a grande beneficiada do projeto Sondas e dos investimentos dos fundos de pensão no FIP Sondas. Outrossim, por questões políticas (e até por serem patrocinadoras das EFPC), Petrobras e Caixa Econômica Federal dispunham de enorme poder de influência nas decisões de investimento da PETROS e da FUNCEF. Dessa forma, a veiculação da presente petição não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

própria Petrobras que procurou os fundos de pensão (primeiramente a PETROS e, a seguir, com o apoio desta, os demais) para que investissem no FIP Sondas. Nesse sentido, vejamos o depoimento que DEMÓSTHENES MARQUES (réu na ação penal que trata do investimento da FUNCEF no FIP Sondas) apresentou perante a CPI dos Fundos de Pensão (fls. 46-47 de seu depoimento):⁷

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Vamos para a Sete Brasil.

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Tá. Na Sete Brasil, a minha participação na Sete Brasil foi o voto da primeira entrada, o ingresso da FUNCEF no ativo. Ele foi um voto que dava um montante de 350 milhões de reais de investimento, a parte da FUNCEF. (*omissis*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Azi) - Sr. Demóstenes, eu quero interromper rapidamente o senhor nesse ponto, até para fortalecer um pouco a pergunta que foi feita pelo Deputado Marcus Pestana. A informação que o senhor tem e que é importante para a CPI é de como se deu o início do negócio. Como é que esse assunto chegou à FUNCEF.

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Alertando que já houve versões contraditórias aqui. Quem levou à FUNCEF?

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Certo. Eu acredito que quem tenha recebido a apresentação desse investimento a primeira vez na FUNCEF fui eu.

O SR. DEPUTADO MARCUS PESTANA - Mas quem levou?

O SR. DEMÓSTHENES MARQUES - Isso. Então, é o que eu estou dizendo. Eu acredito que fui eu. Não tenho notícia de que algum outro diretor tenha recebido isso antes de mim. Eu recebi uma solicitação de reunião por parte da PETROBRAS. Secretárias lá da PETROBRAS ligaram para a minha secretária e pediram para marcar uma reunião. Assim como eu fazia com todo mundo que pedia reunião para apresentar investimento... (original sem destaques)

isenta a Petrobras de sua responsabilidade para com os fundos de pensão, considerando, inclusive, que estes eram, direta ou indiretamente, controlados pela mesma controladora da Petrobras (a União), sendo geridos, no caso concreto, com o fim de atender aos interesses da Petrobras em detrimento dos interesses dos participantes das entidades de previdência. Nesse sentido, sobre a responsabilidade – civil – da Petrobras para com os fundos de pensão, assim consta na Relatório Final da autoridade policial: “*Por todo exposto, a responsabilidade da Petrobras pelo prejuízo financeiro causado aos investidores e pelo insucesso no Projeto Sondas revela-se inconteste (...)*” (p. 68).

7 O referido trecho está colacionado na página 32 do RE CTA FIP Sondas 001/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

De fato, como bem apontado no Relatório Final da CPI dos Fundos de Pensão, já estava planejado, desde o início, que os grandes fundos de pensão controlados pelo Governo Federal seriam os acionistas dessa nova companhia, assumindo os riscos pela construção das sondas. Vejamos, sobre esse ponto, o depoimento na CPI do colaborador da Justiça Pedro José Barusco Filho⁸:

O SR. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO - Sim, mas não é que depois da licitação se resolveu criar a Sete. Não, já tinha se resolvido criar a Sete. A PETROBRAS fez o primeiro processo licitatório dentro já de um planejamento. Não foi depois; isso já começou desde o início. E por que foi feita na PETROBRAS? Para começar a se tomar atitudes, fazer as coisas começarem a acontecer. Agora, o pessoal fala assim: “Ah, por que não fez assim ou assado?”. O fato é que, até aquele momento, tentou-se de tudo e não se conseguiu fazer nada no Brasil. E a solução que foi colocada com a Sete Brasil, com empresa particular, com os fundos de pensão trazendo dinheiro, primeiro, é que ela não gravava balanço, ou seja, não endividaria a PETROBRAS.

Segundo depoimento de João Carlos Medeiros de Ferraz, o primeiro fundo de pensão a ser cooptado para investir como sócio indireto da Sete Brasil foi naturalmente a PETROS, que era patrocinada e controlada pela Petrobras. Em seguida, a PETROS ajudou a atrair outros fundos de pensão, como a FUNCEF:⁹

A PETROBRAS tem uma relação muito próxima com a PETROS, e, através dessa relação, nós conseguimos uma reunião com o Diretor de Investimentos da PETROS na época, mostramos o projeto a ele, e ele achou bastante interessante, principalmente pela mitigação, pelo programa de mitigação de riscos que nós tínhamos, pela longevidade do projeto e pela expectativa de retorno que existia. Essa primeira reunião foi bastante frutífera, teve um bom resultado, e foi agendada uma série de outras reuniões com o grupo técnico da PETROS. A partir dessas reuniões com a PETROS, a PETROS também conseguiu para a gente outras reuniões com outros três grandes fundos de pensão, que foram FUNCEF, PREVI e VALIA.

Em suma, a entrada dos fundos de pensão diretamente influenciados pelo Governo Federal alinhava-se com interesses deste e de seu grupo político – e partidário – dominante. Veremos o porquê em seguida.

8 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, p. 481.

9 Cf. Relatório da CPI dos Fundos de Pensão, p. 484.



3.2. A influência do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores na concepção e capitalização da Sete Brasil e do FIP Sondas

A concepção da Sete Brasil orientou-se por interesse estratégico do Governo Federal, que viu como oportuna a execução do projeto Sondas com “viés nacional”, arrimado em recursos que deveriam ser aportados pelos fundos de pensão. Nesse sentido, vejamos o que consta no Relatório Final do inquérito policial nº 231/2016, produzido pela autoridade policial (fls. 1537 do IPL):¹⁰

Ocorre que, para alavancar o projeto era necessário adentrar no mercado de sondas, sendo que cerca de 60% das sondas afretadas pertenciam às 10 maiores empresas do Setor, todas estrangeiras. Além disso, para que o projeto tivesse o viés nacional, era importante que, além da tecnologia para produção de Sondas ser produzida no Brasil, era imperativo que o capital fosse nacional. Nesse contexto, os Fundos de Pensão apareceram com holofotes, visto que, representam a maior poupança nacional, com patrimônio administrado estimado R\$ 830 bilhões em ativos, o equivalente a cerca de 12,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

No cenário apresentado e diante da proximidade das eleições presidenciais, que poderia implicar em alternância de poder para outro partido, os Fundos de Pensão investiram em um negócio específico, grandioso e arriscado, no qual não possuíam qualquer expertise.

A injeção de recursos dos Fundos era imperativa, diante da pressão do governo, como afirmou Antônio Palocci em uma das muitas oportunidades que se manifestou sobre o tema, como colaborador, após sua prisão. Segundo o ex-ministro Antônio Palocci, houve uma reunião na qual, pela primeira vez, Lula teria tratado abertamente da ideia de transformar projetos de exploração do pré-sal em dinheiro para campanhas do PT. O suposto encontro teria acontecido em meados de 2010, na biblioteca do Palácio da Alvorada, residência oficial da Presidência da República em Brasília, e contado com as presenças do então presidente da Petrobras, José Sergio Gabrielli, da então ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff, além de Lula e Palocci.

Como bem enfatizado pela autoridade policial (e restou inclusive demonstrado no âmbito da Operação Lava Jato), a concepção da Sete Brasil explica-se não somente por uma decisão negocial de vertente nacionalista, mas também – e quiçá principalmente – pelo

¹⁰ Cf. p. 20 do relatório final do inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

desejo de expandir uma rede de corrupção que, desta vez, não vitimaria a Petrobras, mas sim entidades (fundos de pensão, em maior medida) que investiriam seus recursos nessa nova companhia.

Nesse sentido, segundo o ex-diretor de participações da Sete Brasil e colaborador da Justiça Eduardo Costa Vaz Musa, a referida empresa foi constituída a fim de fazer prosperar um esquema de propinas que já estaria pré-definido por Pedro Barusco (pela Petrobras) e João Vaccari Neto (pelo Partido dos Trabalhadores). Por meio desse esquema, diversos estaleiros pagariam propinas aos dirigentes da empresa e do Partido dos Trabalhadores (PT) em razão de contratos da Sete Brasil (“casa dois”), da mesma forma como já pagavam pelos contratos da Petrobras (“casa 1”). Vejamos trechos do depoimento prestado por Eduardo Costa Vaz Musa perante a Força-Tarefa da Lava Jato no Paraná em 24 de agosto de 2015:

meio na OSX; QUE em maio de 2012 o declarante foi trabalhar na SETE BRASIL por convite de JOÃO FERRAZ, também ex-funcionário da PETROBRAS e então presidente da SETE BRASIL; QUE esclarece que no ano de 2012 foi indicado por JOÃO FERRAZ para assumir o cargo de diretor de participações, o que foi aprovado pelos acionistas; QUE na época da entrada do declarante na Sete, já estavam assinados 9 (nove) dos 29 (vinte e nove) contratos de construção e 20 (vinte) dos memorandos de entendimento, que iriam gerar posteriormente os contratos; QUE por esse motivo os preços e condições das compras das sondas já estavam negociados e definidos; QUE em dezembro de 2012 PEDRO BARUSCO decidiu se retirar da Sete Brasil, sendo que o declarante passou a assumir interinamente como diretor de operações, cumulativamente com o cargo de diretor de participações; QUE antes de se retirar da Sete, Pedro Barusco informou ao declarante a existência de pagamentos de comissões pelos estaleiros, e o comunicou que o declarante deveria participar do esquema montado por ele (PEDRO BARUSCO) e por JOÃO VACCARI; QUE a estrutura para efetivação dos pagamentos de comissões pelos estaleiros consistia na divisão entre Partido, casa 1 (Petrobras) e casa 2 (Sete Brasil); QUE os estaleiros envolvidos eram JURONG, BRAS FELLS, ATLANTICO SUL, ENSEADA, ECOVIX. QUE PEDRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Por sua vez e no mesmo sentido, o colaborador da Justiça Pedro José Barusco Filho, em seu depoimento prestado em 20 de novembro de 2014, vinculado a acordo de colaboração premiada, afirmou o seguinte:

QUE foram assinados 28 (vinte e oito) contratos de operação das sondas entre a PETROBRAS e a SETEBRASIL, e esta firmou 28 (vinte e oito) contratos de construção de sondas de perfuração com os estaleiros, sendo 7 (sete) com o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, 6 (seis) com o KEPELL FELS, 6 (seis) com o ESTALEIRO JURONG, 6 (seis) com o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇÚ e 3 (três) com o ESTALEIRO RIO GRANDE; QUE com o ESTALEIRO JURONG foi firmado ainda mais um contrato para atender a entrega da primeira sonda à PETROBRÁS; QUE esclarece que as negociações perduraram por longo período e houve atrasos na construção da primeira sonda vinculada a contrato com o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, sendo que surgiu a oportunidade da SETEBRASIL adquirir uma sonda que já estava em construção em Cingapura a fim de atender ao primeiro contrato com a PETROBRÁS, o que efetivamente foi feito; (...) QUE havia uma combinação de pagamento de 1% de propina para os contratos firmados entre a SETEBRASIL e cada um dos ESTALEIROS, mas esse percentual foi reduzido em alguns casos para 0,9% por conta da competitividade do processo licitatório e a exigência da PETROBRÁS de que os preços estivessem em conformidade com os do mercado internacional, sendo que as sondas com melhor preço eram do mercado asiático; (...) QUE essa combinação envolveu o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, JOÃO VACCARI NETO, o declarante e os agentes de cada um dos ESTALEIROS, e estabeleceu que sobre o valor de cada contrato firmado entre a SETEBRASIL e os ESTALEIROS, deveria ser distribuído o percentual de 1%, posteriormente reduzido para 0,9%; QUE a divisão se dava da seguinte forma: 2/3 para JOÃO VACCARI; e 1/3 para a "Casa 1" e "Casa 2"; QUE a "Casa 1" referia-se à pagamentos de propina no âmbito da PETROBRÁS, especificamente para o Diretor de Serviços RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, o qual substituiu o declarante na Gerência Executiva da Área de Engenharia; QUE a "Casa 2" referia-se ao pagamento de propinas no âmbito da SETEBRASIL, especificamente para o declarante, JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, Presidente da empresa, e, posteriormente, também houve a inclusão de EDUARDO MUSA, Diretor de Participações da empresa; QUE como eram muitas pessoas envolvidas e muitos estaleiros, para organizar o pagamento das propinas, foi estabelecido que as propinas destinadas a atender aos 2/3 de JOÃO VACCARI teriam sua origem nos contratos firmados entre a SETEBRASIL e o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL, o ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUASU, o ESTALEIRO RIO GRANDE e parte do ESTALEIRO KEPELL FELS; QUE para atender ao pagamento de propina referente ao 1/3 da "Casa 1" e "Casa 2" os recursos teriam sua origem nos contratos firmados entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

a SETEBRASIL e outra parte do ESTALEIRO KEPELL FELS e ESTALEIRO JURONG; QUE afirma que cada ESTALEIRO tinha um representante ou operador que operacionalizava o pagamento das propinas; (...)

Para que avançasse o desejo criminoso de constituir nova companhia na qual pudessem ser praticados os mesmos desvios e delitos verificados na Petrobras, era necessário garantir investidores certos que aceitassem aplicar recursos bilionários, em pouco tempo, sem maiores cuidados e diligência, sem muita cautela e sem preocupação real com o cumprimento dos deveres fiduciários esperados dos gestores de capitais de terceiros. Tais investidores (vítimas preferenciais), no caso, são os maiores fundos de pensão do Brasil.

Ocorre que, em situação normal de mercado, mesmos os fundos de pensão não assumiriam tamanhos riscos (ao menos em situações que não envolvessem propinas para os próprios diretores) em valores tão vultosos de investimento, sem se cercarem de cuidados mínimos para a proteção do capital. Portanto, para que o intuito criminoso fosse alcançado, seria necessário o controle político das diretorias das EFPC. Esse controle, efetivamente, no caso presente, existia.

A influência do Partido dos Trabalhadores nos fundos de pensão e a decisão política de impulsioná-los a investir – de modo temerário – na Sete Brasil foram assim descritas pelo colaborador da Justiça Antonio Palocci Filho:

QUE o ex-presidente Lula já interferia nos fundos desde a década de 1990, elegeu um representante na Previ; QUE o presidente foi procurador por Emilio Odebrecht para atuar no investimento na BRASKEM; QUE ele pede para interferir e chama o oitavado; QUE SÉRGIO ROSA foi a primeira pessoa que ele soube que atuou por motivo político; QUE no início do governo Lula o governo ocupou os fundos; QUE como ministro atuou para nomear SÉRGIO ROSA na Previ, WAGNER PINHEIRO na Petros e GUILHERME LACERDA na FUNCEF; QUE eram de relacionamento de Gushiken, seu e Dirceu; QUE o quarto fundo importante era o POSTALIS, controlado pelo PMDB; QUE a partir da primeira vez que o PMDB controlou o ministério das comunicações, pelo então Ministro Eunício Oliveira foi responsável por lotear a POSTALIS; QUE o ministério ligado ao fundo indicava o presidente dos fundos conforme a pasta; QUE no início a motivação não era obter vantagens indevidas; QUE os gestores não foram chamados para isso; QUE havia duas questões fundamentais que os presidentes atuaram fora da legalidade, atuando por determinações políticas desrespeitando critérios dos fundos; QUE o presidente Lula expedia determinações para colocar recursos em empreendimentos de interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

do governo; QUE nem sempre o problema era vantagem indevida, mas apenas para atender vantagem política; QUE em alguns casos os gestores se envolviam em negócios para vantagens; QUE sabia que Wagner Pinheiro recebia vantagens pessoais; QUE Guilherme Lacerda tinha atuação mais ampla em receber ilícitos; QUE em 2004 começaram a pedir vantagens ilícitas; QUE os tesoureiros que atuaram foram Delúbio, Vaccari e Paulo Ferreira, esse último em período curto; QUE numa determinada rodada de leilão da ANP, a Petrobrás pede suspensão e fala da descoberta do pré-sal; QUE o pré-sal colocou todos os âmbitos do governo em torno dessa riqueza; QUE no governo Lula o pré-sal foi enxergado como um passaporte para o futuro, que foi um “bilhete premiado” no final do governo; QUE o clima era de delírio político; QUE isso dá ao ex-presidente um momento de atuação raro, descuidando da parte jurídica; QUE ele passa a atuar diretamente no pedido de vantagens indevidas; QUE em outros casos de atuação direta do ex-presidente Lula, como dos caças, com atuação do presidente francês, receberam vantagens indevidas Lula e o PT, ou no caso de Belo Monte; QUE antes do FIP Sondas, o presidente convoca reunião com Gabriele, o oitivado e Dilma, comunicando que o FIP deve garantir o “nosso futuro”, ou seja, futuro do PT; QUE essa reunião ocorreu entre o fim de 2009 e começo de 2010 na biblioteca no Palácio do Alvorada, à noite; QUE foi uma reunião curta e que os demais presentes ficaram perplexos com a conduta do presidente Lula; QUE ele disse explicitamente que queria que a Sondas pagasse a candidatura de Dilma; QUE no governo Dilma a influência sobre os fundos continuou; QUE os gestores dos fundos procuravam expondo preocupação sobre a necessidade de avaliar devidamente os projetos; QUE as reuniões foram registadas na agenda do Palácio do Planalto; QUE Sérgio Rosa resistia mais, QUE Guilherme Lacerda resistia quase nada; QUE Wagner Pinheiro resistia parcialmente; QUE normalmente havia uma pessoa chamada Clara Levin Ant era assessora e acompanhava as reuniões, fazendo registros bastante completos dessas reuniões; QUE ela tinha um iPad com teclado anotando os eventos da reuniões e os encaminhamentos; QUE alertado sobre os perigos, o presidente não via irregularidade e afirmava que ele que era o presidente; QUE os presidentes dos fundos eram cobrados a investir sem analisar; QUE a primeira reunião com os gestores dos fundos o oitivado não estava presente, mas que eles procuram o oitivado para expressar preocupações; QUE os presidentes dos fundos relataram que realizaram reuniões com o presidente Lula no primeiro semestre de 2010; QUE Sérgio Rosa, depois substituído por Ricardo Flores, Wagner Pinheiro (até 2010), procuraram o oitivado; QUE Ricardo Flores aceitava propina; QUE anteriormente constou em depoimento à polícia ele ganhou um apartamento em Recife e outro em Miami; QUE esclarece que tem conhecimento que ganhou o apartamento de Recife e ouviu falar que ganhou o apartamento em Miami; QUE a pessoa que fez a compra para ele, André Gustavo, da empresa Arcos Marketing e Comunicações, que recebeu dinheiro e fez a compra para o Ricardo Flores; QUE o de Miami foi comentário de mercado, que não pode dar segurança; QUE a empresa OAS pagou ele por outro empreendimento na Previ; QUE era costumeiro receber vantagens pelo Ricardo Flores, mas que não sabe sobre o caso FIP Sondas; QUE Wagner Pinheiro recebeu vantagens pelo através do Gushiken; QUE acredita que Joesley Batista fez pagamentos a ele por outros casos; QUE Guilherme Lacerda pedia vantagens para empresas ligadas ao FIP Sondas e outras; QUE recebeu por dentro, em doação oficial, e por fora; QUE Sérgio Rosa abriu uma consultoria e recebeu recursos de diversas empresas do pré-sal, mas não sabe dizer se tem relação com isso; QUE eles sabiam que no empreendimento haveria ilícito; QUE os gestores do fundo sabiam dos fatos de corrupção narrados na Lava-Jato; QUE precisavam atender o partido para se manter nos cargos que lhes rendiam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

vantagens em diversos empreendimentos; QUE no segundo aporte João Ferraz procura o oitivado para que se viabilize novos investimentos; QUE pede para que faça pressão nos fundos para esse novo aporte; QUE João Ferraz só tinha acesso ao Petros; QUE o oitivado já estava fora do governo e o encaminhou a Guido Mantega; QUE acredita que esse encontro foi proveitoso para ele; QUE João Ferraz encontra o já ex-presidente Lula; QUE o próprio presidente Lula afirmou que João Ferraz o procurou; QUE quando João Ferraz foi pego pelas propinas, o ex-presidente Lula pede para assumir a responsabilidade por levar o Ferraz em 2014; QUE o oitivado não levou o Ferraz; QUE João Ferraz o procurou em 2012 ou 2013; QUE soube que Petros e Funcef voltaram a investir; QUE acha que Previ não entrou novamente no investimento; QUE a Previ não quis investir desde o começo; QUE isso foi relatado por João Ferraz; QUE Dan Conrado, presidente da Previ, resistiu; QUE a presidente Dilma se encontrou com os presidentes dos fundos para forçar o investimento; QUE os presidentes dos fundos relataram essa reunião; QUE normalmente as reuniões com a presidente Dilma era bastante povoada com diversas pessoas do governo; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma não era muito cuidadosos; QUE apesar de tudo, os ex-presidentes Lula e Dilma tinha ciência de que os investimentos dependiam de uma análise técnica; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma sabiam que o investimento envolvia riscos e que foram ignorados; QUE os fundos de pensão são de titularidade dos trabalhadores; QUE os ex-presidentes Lula e Dilma não se comoviam; QUE o investimento era grandioso, buscava-se construir 40 sondas e que no mundo existiam o total de 100 sondas; QUE havia vários problemas: falta de estudo-técnico, o projeto era mirabolante, havia motivação política e necessidade de arrecadar propinas; QUE os contratos da Sete gerariam 25 bilhões que poderiam ser foco para propinas para o partido; QUE o montante representaria o financiamento de 4 ou 5 campanhas para presidente; QUE o dinheiro do fundos é muito importante para complementar outras formas de financiamento; QUE quando a Previ ou o BNDES resolviam investir em algo, os outros costumavam ir atrás; QUE Petrobras abre licitação para estruturar a Sete, que foi ganho pelo Santander por preço simbólico; QUE foi o Santander propôs o FIP para a CEF gerenciar; QUE há fatos estranhos na estruturação pela equipe; QUE uma pessoa do Santander, Luis Reis, um tempo depois juntamente com outros diretores formara a Lakeshore Partners, comprando ações da Sete; QUE essa empresa foi contratada pela Sete Brasil para estruturação em valores de R\$ 40 mi; QUE o dinheiro não cobrado na estruturação pelo Santander foi cobrado pela Lakeshore; QUE não sabe se houve envolvimento do Santander com essa manobra; QUE João Ferraz tentou aproximar o oitivado de Luis Reis demonstrando claramente que os dois tinham uma relação especial, fora da agenda normal da empresa, ou seja, interesses fora da Sete; QUE lhe aparentou que o interesse era fora de uma relação comercial normal; (...)

Assinado digitalmente em 06/04/2020 19:28. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 2EE59355.7B3F544D.8D369670.84910E0E



No mesmo sentido, o colaborador da Justiça Roberto Carlos Madoglio (então Superintendente de Fundos Especiais da Caixa Econômica Federal) também esclareceu que o investimento na Sete Brasil (e, portanto, no FIP Sondas) era uma decisão de Governo. Vejamos o trecho de seu depoimento:¹¹

QUE para citar como exemplo, em conversa com BOLIVAR TARRAGO este comentou "não vamos ter como ficar fora dessa"; QUE além dessa questão formal, outro ponto contestado era que o FI-FGTS seria, na configuração apresentada, o agente que mais colocaria no projeto e não teria a Governança proporcional à sua participação financeira; QUE também havia sérias dúvidas quanto a estrutura de garantias fornecidas pela Petrobras que era quem iria alugar as Sondas; QUE o DEPOENTE levou todas essas preocupações, como de costume, para ANDRE DE SOUZA, JOAQUIM LIMA e PAULO FURTADO mas a determinação era de fazer, pois era um prometo de governo e todos os Fundos de Pensão entrariam; (...)

Com o apoio do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores, a decisão de investimento dos fundos de pensão na Sete Brasil (com exceção de um “contratempo” na segunda subscrição de quotas pela PREVI, como veremos depois) fluiu bem e puderam ser concretizados os aportes no FIP Sondas. A seguir, veremos como foram os desdobramentos dos investimentos e suas fases.

3.3. A primeira fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas

Nos anos de 2010 e 2011, FUNCEF, PETROS e PREVI, assim como outros fundos de pensão e de investimento, realizaram operações de aquisição de participação acionária na empresa Sete Brasil Participações S/A por meio do Fundo de Investimentos em Participações Sondas (FIP Sondas). O objetivo do FIP Sondas era captar recursos de investidores com muito capital e com predisposição para aceitar o risco do inédito e ousado negócio de se construir no Brasil sondas para exploração de petróleo em águas ultraprofundas.

11 Cf. Depoimento de Roberto Carlos Madoglio (Termo de Colaboração nº 12), p. 5, constante na fl. 206 do PIC nº 1.16.000.003701/2015-70, que foi transformado no PIC nº 1.16.000.001921/2019-92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Registre-se que, nesse primeiro momento de investimento, os recursos seriam destinados ao “Primeiro Sistema”, ou seja, à construção da sete primeiras sondas que estava à cargo da Sete Brasil a partir da contratação dessa empresa pela Petrobras em junho de 2011.

A partir já da expectativa de contratação (ou seja, antes mesmo de junho de 2011), deu-se início aos trabalhos de captação dos investidores, começando pelos Fundos de Pensão; primeiramente pela PETROS (chamada a investir por influência de sua patrocinadora, a PETROBRAS), a qual, por sua vez, “trouxe” os demais Fundos. Para isso, os senhores Pedro Augusto Bonésio, Gerente Financeiro da Petrobras, e Almir Guilherme Barbassa, Diretor Financeiro da Petrobras, acionaram o Sr. LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Diretor de Investimentos da PETROS.

Assim, inicialmente, os maiores investidores foram a PETROS, cuja patrocinadora – a Petrobras – era a maior interessada no negócio, e a FUNCEF, cuja patrocinadora é a Caixa Econômica Federal (CEF), que também é a gestora e administradora do FIP Sondas, sendo contratada com uma taxa de administração vantajosa e, como tal, também possuía interesse no investimento.

Conforme esclarece o colaborador Antonio Palocci Filho, tanto Petrobras e CEF, quanto suas patrocinadas PETROS e FUNCEF atuavam sob o comando do Governo Federal, a quem interessa o investimento na Sete Brasil. O Governo Federal, assim, atendia ao interesse da Petrobras, de onde surgiu efetivamente todo o projeto Sondas, que deveria ser realizado com recursos dos investidores institucionais – Fundos de Pensão, FI-FGTS etc.

No início, a composição do FIP Sondas, nessa primeira etapa de subscrição de cotas (**primeira fase de investimento** – “Primeiro Sistema”) era, grosso modo, a seguinte:

Quotista	Valor (em reais – R\$)	Participação no Patrimônio Líquido
PETROS	350.000.000,00	19,209%
FUNCEF	350.000.000,00	19,209%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

SANTANDER	250.000.000,00	13,720%
FUNDO STRONG (BRADESCO)	250.000.000,00	13,720%
BTG PACTUAL	250.000.000,00	13,720%
PREVI	180.000.000,00	9,879%
VALIA	100.000.000,00	5,488%
PETROBRAS	91.105.264,00	5,000%
LAKESHORE	1.000.000,00	0,055%
Total	1.822.105.264,00	100%

Inicialmente, a Sete Brasil iria ficar responsável pela construção de 7 (sete) sondas¹² (chamado de “Primeiro Sistema”) do total de 28 (vinte e oito) que deveriam ser contratadas pela Petrobras em lotes progressivos. O contudo, o apetite governamental pelo risco (e pela abundância de aportes públicos/sociais) aumentou e terminou por propiciar que a Sete Brasil fosse contratada para a construção de 28 sondas (7 do Primeiro Sistema e 21 do Segundo Sistema). Esses histórico está assim narrado no relatório final do inquérito policial, elaborado pela Dra. Rúbia Danyla Gama Pinheiro:¹³

O Plano de Diretrizes Estratégicas da Sete Brasil Participações S/A, parte integrante do Acordo de Acionistas da empresa, estabelecia como diretriz a construção de 28 sondas no Brasil e dividia o primeiro sistema em um lote de 7 sondas, e as remanescentes em 3 etapas de 7 Sondas, cada.

Ocorre que, em junho de 2011, a Petrobras alterou o cronograma e orientação inicial abrindo processo licitatório para as 21 sondas de uma única vez. Com esse movimento, o capital investido teria que ser rapidamente multiplicado, gerando necessidade de captação extra de recursos em tempo recorde. Os quotistas investidores foram instados a aportar mais recursos no FIP, num crescimento de risco exponencial, conforme veremos a seguir.

Do processo de licitação, participaram apenas duas empresas (não se adentra no mérito, aqui, de fraude em processo licitatório, em direcionamento, em restrição do caráter competitivo, em pagamento de propina etc): Sete Brasil e grega Ocean Rig.

12 Daí o nome da empresa: “Sete Brasil”.

13 Cf. pp. 33-34 do relatório final do inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A Ocean Rig venceu licitação para construção e afretamento de 5 sondas e a Sete Brasil venceu para construção e afretamento das outras 16 sondas (perfazendo o total de 21 Sondas, objeto da licitação).

Irresignada, Sete Brasil apresentou recurso e, em fevereiro de 2012, numa decisão absolutamente atípica, e Petrobras ampliou o objeto do certame a fim de contemplar as duas empresas, ampliando ainda mais o número de sondas (que nem sequer haviam começado a existir): declarou a Sete Brasil vencedora para construção e afretamento de 21 sondas e a Ocean Rig para construção e afretamento de 5 sondas. Ou seja, a construção e afretamento passou a ser de 26 sondas.

Registre-se que, para a Sete Brasil, como empresa *greenfield* sem prévia experiência em construir sondas, sua contratação para a construção de 7 sondas já seria algo bastante arriscado. Assumir, porém, a missão de construir 28 sondas (as 7 iniciais mais as 21 da segunda etapa de contratação – do “Segundo Sistema”) até o ano de 2017 era algo ainda mais absurdo, considerando sua inexperiência e inoperância prévia.

Como bem apontado também pelo relatório final da autoridade policial, antes mesmo de resolvida a questão do processo licitatório da Petrobras (com a contratação da Sete Brasil para a construção de 28 sondas, e não mais de 7 ou 23), deu-se andamento ao aumento de capital da empresa, com chamada de mais capital dos fundos de pensão e demais investidores para o FIP Sondas. Com isso, foi aberta nova etapa de aportes, em que FUNCEF e PETROS aumentaram substancialmente suas exposições à mencionada empresa, “afundando” ainda mais capital dos participantes em um projeto de altíssimo risco.

3.4. A segunda fase de investimentos dos Fundos de Pensão no FIP Sondas

Decidido que a Sete Brasil ficaria responsável pela construção das 28 sondas, passou-se a providenciar o aumento de capital social da empresa. Para tanto, seria aberta uma nova etapa de subscrição de cotas do FIP Sondas, com a demanda de mais aportes no fundo (e, indiretamente, na empresa-alvo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Conforme veremos a seguir e ao longo desta petição, quando desse aumento de capital, os riscos para os investidores de capital próprio da Sete Brasil já eram bastante mais evidentes. Se o primeiro investimento (destinado à construção das 7 primeiras sondas via Estaleiro Atlântico Sul) já era, como aqui dito, muito arrojado, o segundo investimento, de valor bastante superior, mostrou-se ainda mais temerário.

De fato, quando da contratação do segundo lote de 21 sondas (“Segundo Sistema”), já havia dúvidas objetivas sobre a capacidade de construir, tempestivamente, as 7 primeiras sondas, que deveriam ser construídas no Estaleiro Atlântico Sul (EAS) com a ajuda do sócio estratégico Samsung. No começo de 2012, já havia atraso no cronograma da construção das primeiras sondas, o que foi ainda mais agravado quando o sócio que detinha a expertise, a Samsung, abandonou o projeto e vendeu sua participação no EAS. Conforme reportam as notícias da época (março de 2012), já se via como grave o atraso no cronograma da construção das sondas.¹⁴ Chama a atenção de que, conforme se publicou naquele momento, a própria Petrobras (com o engajamento pessoal de sua então presidente Graça Foster) tentou convencer a Samsung a não abandonar o Estaleiro Atlântico Sul e inclusive a aumentar sua participação no estaleiro, na esperança de resolver o problema dos atrasos na construção das sondas.¹⁵

A autoridade policial também registrou o conhecimento prévio dos fundos de pensão sobre o atraso do Estaleiro Atlântico Sul, que deveria ter sido levado em consideração no momento da decisão de segundo investimento no FIP Sondas:¹⁶

Diferente da PREVI, a PETROS decidiu subscrever novas quotas no FIP sondas e o fez subscrevendo mais R\$ 1,042 bilhão e manteve a sua participação de 19,21% na composição do Fundo. A decisão da PETROS foi amparada por dois documentos da sua área técnica, respectivamente os memorandos GPM013/2012, de 19/03/2012, e o GPM-020/2012, de 26/04/2012. Portanto, a PETROS, que desde outubro de 2011 – conforme revelou a PREVI na Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011, item 4.30 – sabia sobre o sério risco de o Estaleiro Atlântico Sul entregar as primeiras sondas além do prazo limite de 24 meses para atrasos, já sabia em março de 2012 que de fato o EAS ultrapassaria esse prazo, pois, em 15/03/2012 já era pública a notícia de

14 Cf. <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/03/samsung-vende-participacao-no-estaleiro-atlantico-sul.html>>; data de acesso: 13.12.2019.

15 Cf. <<https://portalnaval.com.br/noticia/samsung-deixa-de-ser-socia-do-estaleiro-atlantico-sul/>>; data de acesso: 13.12.2019.

16 Cf. pp. 36-37 e 44 do relatório final do inquérito policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

que a Samsung, parceira que detinha a expertise e a tecnológica necessárias para construção das sondas, havia deixado a sociedade com o EAS sem que este sequer tivesse iniciado a construção da primeira sonda. Sabia, então, da mesma forma, que os mitigadores previstos para esse risco eram ineficazes. Mesmo assim, desprezando a cautela que o investimento exigia, sobretudo pelos fatos já conhecidos, novamente a PETROS não fez qualquer avaliação sobre os reais riscos do negócio e tomou como suficientes os riscos e os mitigadores desses riscos previstos pela Sete Brasil.

(...)

No que se refere à verificação de ocorrência dos riscos mencionados na execução do primeiro sistema de 7 sondas, a Sete Brasil informou que o cronograma do estaleiro Atlântico Sul - EAS estava atrasado. A administração da empresa estudou a possibilidade de cancelamento do contrato ou a aplicação de multa. No caso, não era possível saber se o atraso poderia acarretar cancelamento dos contratos das primeiras duas sondas com a Sete Brasil. Segundo a empresa, a tendência era de que outro estaleiro pudesse suprir o atraso do EAS e entregar as primeiras sondas dentro do prazo contratado junto à PETROBRAS (sem grifos no original), mas, nesse contexto, qual o estaleiro que poderia suprir o atraso? Qual outro estaleiro estaria apto a construir e afretar as sondas em menor prazo e não ficar, igualmente, exposto aos mesmos riscos e atraso de entrada em operação das sondas? A resposta era inexistente.

Apesar de todos esses riscos conhecidos, a Sete Brasil, no dia 27 de outubro de 2011, comunicou à Caixa Econômica Federal (administradora do FIP Sondas) que havia se habilitado a participar do Convite Internacional aberto pela Petrobras para outras 21 sondas e que, caso viesse *“a ser vencedora do certame, arrematando todas as 21 (vinte e uma) unidades, será de aproximadamente R\$ 32 bilhões, e, mantidas as mesmas regras de capitalização e alavancagem financeira do Acordo de Investimento, haverá a necessidade de novos aumentos de capital, além daquele já pactuado, no valor aproximado de mais de R\$ 3 bilhões”*.¹⁷ Com isso, a empresa solicitou que os cotistas manifestassem, em 30 dias, se tinham interesse em subscrever as novas ações do capital social da companhia e as novas quotas a serem emitidas pelo fundo.

Porém, antes mesmo de receber a resposta oficial dos fundos de pensão (e demais cotistas do FIP Sondas), a Sete Brasil já começou a assumir compromissos contando com o futuro aumento de capital, como explica o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC:

¹⁷ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, p. 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

96. Não obstante a ausência de resposta formal, desde 27/10/2011, quando foi sondado o interesse dos quotistas, compromissos vieram sendo assumidos pela Sete Brasil em prosseguimento à construção do segundo sistema de 21 sondas, notadamente a negociação de condições junto à Petrobras, a conclusão dessas negociações assegurando a contratação do segundo sistema e depois a aprovação do aumento de capital autorizado da Sete Brasil, inicialmente, em 29/02/2012, para R\$7 bilhões e, sem seguida, em 12/04/2012, para R\$9 bilhões. Apoiada na certeza de que poderia contar com a capitalização dos quotistas, em 09/03/2012, a Sete Brasil, através de suas controladas, firmou contratos de EPC junto aos estaleiros para a construção de três sondas ao custo unitário de US\$778 milhões (US\$2,334 bi) e, em 19/03/2012, concluía a constituição das 21 SPEs que seriam as detentoras das sondas do segundo sistema. Em 22/03/2012, através de suas controladas, firmou contratos de EPC junto aos estaleiros para a construção de 5 sondas ao custo unitário de US\$823,4 milhões (US\$4,1bi) e, em 28/03/2012, de outras 5 sondas ao custo unitário de US\$792,5 milhões (US\$3,9bi). Em 18/04/2012, a Sete Brasil, através de suas controladas, firmou contratos para a construção de 6 Sondas ao custo unitário de US\$798,5 milhões (US\$4,8 bi).

A Sete Brasil somente se sagrou vencedora do processo de licitação para a construção das 21 sondas subsequentes no dia 9 de fevereiro de 2012, passando a aumentar seu capital social em 29 de fevereiro e 12 de abril daquele. Registre-se que a aprovação do investimento da PETROS pelo Conselho Deliberativo (após passar pelo COMIN e pela Diretoria) somente se deu em 4 de maio de 2012. No caso da FUNCEF, em 16 de maio de 2012.

Posteriormente, após modificações no FIP, determinadas por aumento de capital subscrito e novos aportes de capital, o FIP Sondas passou a apresentar as seguintes características:

Nome do Fundo	FIP Sondas
Gestor/Administrador	Caixa Econômica Federal
Capital comprometido do FIP	R\$ 7.899.994.979,00
Capital integralizado do FIP	R\$ 7.887.389.622,28
Destinação dos recursos	Capitalização da Sete Brasil com objetivo de construir 29 navios sonda com custo de construção estimado em US\$ 25,7 bilhões
Data da constituição do FIP	7/8/2010
Prazo de duração do FIP	20 anos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Taxa de administração	0,2% do capital comprometido no período de investimento (10 primeiros anos) e 0,2% do patrimônio líquido no período de desinvestimento
Comitê de investimento	Composto por todos os quotistas. As decisões deste comitê orientam o voto do FIP Sondas nas Assembleias gerais da Sete Brasil. Os votos do Comitê são computados considerando a quantidade de cotas detidas por cada quotista do FIP
Quotistas	BTG Pactual, PETROS, FUNCEF, FI-FGTS, EIG, Santander, Petrobras, Luce Venture, Fundo Strong (Banco Bradesco), Valia, PREVI e Lakeshore.

A segunda fase de aportes de capital (segunda fase de investimentos no FIP) justificou-se pelo fato de que, em março de 2012, quando já se considerava vencedora dos contratos para construção e afretamento das 21 sondas da Petrobras, a Sete Brasil passou a considerar necessário o aporte de capital próprio para a construção de sondas no valor de R\$ 5,1 bilhões, ou seja, 70% acima dos R\$ 3 bilhões previstos 5 meses antes.

Um mês após, a demanda da Sete Brasil aumentou, constando do documento PETROS “GPM-020/2012”, de 26 de abril 2012, que a Sete Brasil “*comunicou aos seus acionistas que o montante referente ao aumento de capital da Companhia deveria ser alterado, tendo em vista algumas mudanças na estratégia e na estrutura financeira dos projetos*” e que, em razão disso, a Sete Brasil aumentou para R\$ 5,7 bilhões o capital próprio necessário para construção das 28 sondas.

O projeto Sondas já era visto, desde seu princípio, como um investimento arriscado, em razão da incipiência da construção naval no país e da alta complexidade que envolve a construção de sondas. Porém, a assunção do compromisso de construir 28 sondas levava a um incremento significativo do risco assumido pelos investidores da empresa, o que deveria ter levado (em situações normais) os fundos de pensão a evitar novas concentrações de capital na companhia. Sobre esse ponto, vejamos o depoimento de Luiz Fontoura de Oliveira Reis Filho, que participou do início do projeto pela Lakeshore Finantial:¹⁸

18 Cf. Depoimento de Luiz Fontoura de Oliveira Reis Filho, fl. 142 do PIC nº 1.16.000.003701/2015-70, que foi transformado no PIC nº 1.16.000.001921/2019-92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

QUE causou surpresa o apetite de alguns Fundos de Pensão no segundo aporte de capital; QUE o Projeto era inovador, mas apresentava alguns riscos e ineditismos; QUE o principal risco era justamente o fato da Sete Brasil ser um projeto "greenfield", não operacional no momento do investimento; QUE eram constatáveis ainda os riscos de liquidez (decorrente da natureza "private equity" da operação) e de financiabilidade; QUE a indústria naval do Brasil é incipiente; QUE a construção de sondas é complexa; QUE o projeto apresentava riscos conhecidos importantes, isso a expectativa era que as fundações contribuíssem entre R\$ 500 milhões a R\$ 800 milhões; QUE causou estranheza o aumento para R\$ bilhão; QUE alguns fundos adotaram, na opinião do declarante, uma postura de investidores de private equity e não de investidores mais conservadores cuja missão é a de gerar renda para aposentadorias; (...)

Demais disso, a dependência econômica e empresarial do projeto Sondas à Petrobras era algo que deveria ser levado em consideração pelos fundos de pensão como algo a justificar um freio no otimismo quanto ao projeto e novas subscrições de cotas do FIP Sondas. Sobre isso ponto, também depôs Luiz Reis:¹⁹

QUE tudo isso foi apoiado pela Petrobras, a maior empresa da América Latina; Que, porém, a total dependência econômica, comercial e estratégica da Sete Brasil (decorrente do monopólio) para com a Petrobras, que ainda era acionista da própria Sete Brasil (diretamente e via FIP Sondas), também era importante fator de risco que deveria ter sido identificado e sopesado pelas fundações e outros investidores; QUE, por isso, conclui o depoente (por raciocínio lógico, sem evidências práticas) que o investimento dever ter decorrido "de ordem de cima"; QUE no segundo aumento de capital, não houve espaço para todos os investidores interessados no projeto; QUE entende ser importante salientar que a PREVI nunca demonstrou pelo investimento o mesmo interesse dos demais investidores; QUE a PREVI demorou bastante para se engajar em conversas de estruturação, modelagem e governança; QUE a PREVI considerava a operação bastante complexa, e já era acionista de referência da Petrobras; (...)

Em suma, como veremos com mais pormenores ao longo desta petição, esses e outros elementos de risco foram desconsiderados pelos requeridos, que continuaram – e até intensificaram – com o ímpeto de investimento no FIP Sondas. Com a exceção dos dirigentes da PREVI, os demais representantes da EFPC não se inibiram na assunção de mais e mais riscos, colocando em perigo concreto o patrimônio de seus participantes.

19 Cf. Depoimento de Luiz Fontoura de Oliveira Reis Filho, ibidem.



3.5. As justificativas apresentadas pela PREVI que evidenciam a temeridade no segundo aporte de capital no FIP Sondas

Instada a realizar seu direito de preferência no aporte de mais recursos para a manutenção da participação acionária, a **PREVI**, ao contrário de **PETROS**, **FUNCEF** e **VALIA**, decidiu não realizar novo aporte, a fim de não aumentar sua exposição de risco no investimento. Os fundamentos da decisão (prudente, diga-se) da PREVI consta da Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011, e sobre a política de investimentos da PREVI ela informou:

4.3. A Política de Investimentos 2011-2017, que reflete a atual segmentação de aplicação e os novos limites implementados com a Resolução CMN 3792, estabelece as seguintes metas de alocação para o segmento "investimentos estruturados", onde estão classificados os fundos de *private equity e venture capital*:

Plano 1		Previ Futuro
Limite de Alocação máximo (1% dos RG)	Limite de Alocação alvo (0,5% dos RG)	Limite de Alocação máximo (5% dos RG)

4.4. Considerando os limites estabelecidos, os valores disponíveis para alocação são os seguintes:

INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS – OUTUBRO DE 2011 (R\$ milhões)

	Recursos Garantidores (A)	Limites de Alocação ¹ (B)	Capital Subscrito (C)	Capital Integralizado (D)	Disponível (B) – (D)
Plano 1	131.102,02	1.311,02	1017,72	507,62	803,40
Previ Futuro	2.455,74	122,79	75,88	12,33	110,46

¹ Plano 1 – Até 100% em Private Equity e Até 20% em Fundos Imobiliários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Imobiliários

Previ Futuro – Até 100% em Private Equity e Até 10% em Fundos

4.5. Em relação à matriz de atratividade para *Private Equity*, a Política apresenta o segmento de óleo e gás com indicativo para elevação de exposição.

(...)

RISCOS

4.29. A elaboração do Projeto apresenta os seguintes riscos e mitigantes:

- Risco de Construção: relacionado a erro no *design* do projeto e/ou falhas de engenharia, tendo como mitigantes os recursos do Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN); a supervisão do processo de construção por parte da PETROBRAS, além de sua participação acionária no projeto. Segundo informações da Sete Brasil, há a necessidade de o Governo Federal alocar no FGCN R\$ 3,5 bilhões do total de R\$ 5 bilhões para viabilizar a construção das 28 sondas.

- Risco do Custo: aumento inesperado do custo do projeto, o que normalmente ocorre devido à inexperiência do estaleiro na construção de equipamentos semelhantes, contratos sem cláusulas de reajuste de preços, grande interferência do contratante da obra, por meio de alterações de projeto, além de acidentes ou eventos de força maior. Além da presença constante da PETROBRAS, o principal mitigador, nesse quesito, é a utilização de um índice customizado para alinhamento de preços e custos de construção, a ser apurado e divulgado pela FGV, e que representará fielmente a estrutura de custos da construção de sondas. Com isso, pretende-se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, via reajuste da taxa de afretamento.

- Risco de Atraso da Entrada em Operação: **entrega do equipamento em data posterior à que foi previamente acordada, sendo que atrasos são normalmente decorrentes da ineficiência do estaleiro na construção de equipamentos semelhantes**, acidentes ou eventos de força maior. Para mitigar esse risco, é importante adequar o prazo de construção com os prazos de carência dos financiamentos; **adequar os prazos máximos de início de operação nos contratos de afretamento de forma a prover um lapso de tempo suficiente para a entrega do equipamento antes que a PETROBRAS possa cancelar o contrato**; possibilidade de utilização do seguro de crédito junto ao FGCN contratado pela SPE; além do ganho de experiência e de produtividade dos estaleiros com primeiras sondas.

- Risco Cambial: existe risco de descasamento cambial, uma vez que o fluxo financeiro ocorrerá em três moedas: dólar, euro e real. Além disso, há descasamento cambial entre usos e fontes durante o período de construção das sondas.

- Risco de Renovação Contratual: Embora estudos de mercado apontem crescimento na demanda por sondas no futuro, não há garantia contratual de renovação das sondas. Apesar de tal fato estar mitigado pelo fundo de renovação, o retorno esperado para o acionista, sem renovação, tende a ser inferior ao cenário base.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

- Risco de Financiamento: 85,7% dos recursos serão de terceiros. Caso haja atraso na liberação dos recursos, todo o cronograma constante na modelagem ficará prejudicado. Como consequência, a PETROBRAS não poderá contar com tais equipamentos na data planejada para perfuração dos poços.
- Outros Riscos: outros riscos que são considerados no projeto são os de performance, refinanciamento, sócio-ambiental e acordo Brasil-Austria, cujos mitigantes encontram-se no relatório de análise das primeiras sete sondas.

4.30. No que se refere à verificação de ocorrência dos riscos mencionados na execução do primeiro sistema de 7 sondas, em curso, vale citar que a Sete Brasil informou que o cronograma do estaleiro Atlântico Sul - EAS está atrasado. A administração da empresa está estudando a possibilidade de cancelamento do contrato ou a aplicação de multa. Nesse caso, não é possível saber se o atual atraso poderá acarretar em cancelamento dos contratos das primeiras duas sondas com a Sete Brasil. Segundo a empresa, a tendência é que outro estaleiro possa suprir o atraso do EAS e entregar as primeiras sondas dentro do prazo contratado junto à PETROBRAS.

(...)

4.44. Todavia, como característico em investimentos de *private equity*, o projeto sondas tem significativos riscos, conforme enumerado no item 4.29. Assim, **ainda que haja espaço para elevação dos investimentos na Carteira Estruturada, conforme apresentado no item 4.4., há que se considerar que o aporte adicional de R\$ 282 milhões no projeto, acrescido dos R\$ 180 milhões já subscritos, totalizaria o valor de R\$ 462 milhões investidos no FIP Sondas.**

4.45. Tal montante representa elevada exposição em um único fundo, quando considerado o tamanho atual da carteira de PE/VC da PREVI, que é de R\$ 1,093 bilhão, não sendo assim aderente aos princípios de diversificação de risco da carteira estabelecidos pela Política de Investimentos da PREVI.

(...)

4.49. Dessa forma, em função dos aspectos de concentração em risco da carteira, a DIRIN/GERIN não recomenda o aporte de novos recursos no FIP Sondas. (grifo nosso)

Como se observa, **no final de 2011, eram já evidentes os óbices e riscos de ordem econômico-financeira, de modo a não justificar qualquer novo aporte de capital pelos fundos de pensão no FIP Sondas. Essa evidência é registrada pela nota citada da PREVI, a qual demonstra que as decisões tomadas ao contrário (decisões de realizar novos aportes), em seguida, pelos demais fundos de pensão foram claramente temerárias.**



Como veremos nos capítulos seguintes, ao contrário da PREVI, os dirigentes de PETROS e FUNCEF decidiram incrementar a exposição das fundações no ativo Sete Brasil e decidiram favoravelmente aos aportes de segunda fase no FIP Sondas, fazendo-o de modo temerário.

De fato, conforme se verá com maiores detalhes posteriormente, **desconsiderando os novos riscos envolvidos com o FIP Sondas (inclusive atrasos nas obras, incertezas macroeconômicas e a saída do parceiro estratégico Samsung do Estaleiro Atlântico Sul, como bem exposto na Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011, da PREVI), PETROS e FUNCEF decidiram aportar novos recursos no FIP Sondas, “quadruplicando a aposta”**.

3.6. A antecipação do cronograma de aportes no FIP Sondas

Os processos internos de aprovação da segunda subscrição de cotas do FIP Sondas por PETROS e FUNCEF serão mais detalhados nos capítulos seguintes. Porém, desde já, vale a pena observar que, após os processos decisórios que culminaram na aprovação dos investimentos, foram realizados aportes em descompasso com o cronograma antes previsto ao momento do investimento. De fato, boa parte dos aportes realizados por PETROS e FUNCEF já foram realizados quando era bastante evidente que a empresa não se sustentava financeiramente.

Inicialmente, previu-se que os aportes seriam realizados entre os anos de 2012 e 2019, com a seguinte proporção:

2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
12,78%	9,84%	14,75%	16,88%	21,60%	13,95%	6,39%	3,81%



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Com o passar dos meses e anos, porém, percebeu-se grande dificuldade em se obter empréstimo/financiamento “sênior” para o projeto, bem como se percebeu que a construção das sondas seria muito mais demorada (e quiçá custosa), impedindo que a empresa pudesse gerar fluxo de caixa no tempo antes esperado. Assim, para manter a Sete Brasil em atividade (sem falir), exigiu-se a antecipação dos aportes por parte dos cotistas do FIP Sondas.

Sobre esse ponto, vejamos o que consta no relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC (que trata do investimento da PETROS, mas também se aplica, nessa parte, ao investimento da FUNCEF):²⁰

129. Não obstante os parâmetros aprovados pela Petros, o “Anexo I – Investimentos Aprovados” do Plano de Negócios definido pelos quotistas na reunião do Comitê de Investimentos do FIP (RCI) de 31/07/2012 deixou em aberto o cronograma de aportes:

(...)

130. Em 31/08/2012, em sua 25ª reunião, o Comitê de Investimentos do FIP Sondas aprovou um novo cronograma de aportes para refletir um aumento de capital de R\$ 300 milhões. O “novo”, entretanto, com um limitado horizonte de três anos, continha todos os trimestres com saldo zero, exceto por um aporte no terceiro trimestre de 2012, do qual **58,9% já havia sido realizado**:

(...)

131. Não se identificou novo cronograma que contemplasse todo o horizonte de operação da Sete Brasil. E embora a previsão de que ocorressem ao longo de **oito anos**, o que se verificou na execução do projeto foi que as integralizações acabaram sendo concluídas em **três anos e meio**.

132. As razões da alteração foram identificadas em meados de 2014. Na operacionalização da Sete Brasil, a dificuldade de liberação do financiamento sênior junto ao BNDES fez com que a Sete Brasil propusesse como alternativa aos acionistas um novo plano de integralização do capital comprometido. Em 23/07/2014, o Diretor Financeiro da companhia reportou os esforços realizados:

(...)

20 Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018, pp. 24-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

133. Nesse contexto, descreveu as possibilidades de fontes para prover o financiamento para fazer frente aos compromissos exigíveis em outubro/2014, ao mesmo tempo em que aproveitou para destacar as dificuldades de operacionalizar a liberação do crédito na velocidade necessária:

Neste sentido, a Companhia avaliou diversas opções de curto prazo e vem negociando com o banco Standard Chartered (única possibilidade de empréstimo de curto prazo que pode ser viabilizada nesse momento) a contratação de um empréstimo ponte (“Bridge 5”) no valor de US\$250 milhões. Todavia, há um risco considerável de execução (tais como, aprovações societárias das SPEs, garantias de FGCN, negociação dos documentos) e de cumprimento de condições precedentes (em especial a contratação do financiamento das 9 SPEs do Batch 1) e de não obtermos desembolso dentro do prazo necessário consolidando-se assim o esgotamento de nossa capacidade de tomada de empréstimo de curto prazo no mercado.

Adicionalmente ao Bridge 5, o planejamento financeiro da Companhia também considera uma possível colocação de Notas Promissórias no mercado de R\$250 milhões no mês de setembro’14 (leitura atual dos bancos), que também consideramos de alto risco e o sucesso dependerá das condições de mercado.

Há que se considerar também que a contratação e desembolso do financiamento de longo prazo do Batch 1 estimado para ocorrer em outubro’14 têm alguns potenciais desafios (consulta junto à Receita Federal, sócios operadores, consent dos estaleiros, entre outros) que podem postergar o desembolso, o que acrescenta aproximadamente US\$500 milhões (de acordo com a atual curva da engenharia) da necessidade de recursos para fazer frente aos compromissos de capex de outubro’14.

134. E então apresentou a possibilidade que poderia contornar as dificuldades (que descrevia como meramente temporárias):

Em isso ocorrendo (insucesso no Bridge 5, não emissão de NP e postergação da contratação do longo prazo para novembro’14), a Companhia não identifica alternativas de funding, exceto **recorrer a seus acionistas para suprir a necessidade adicional de caixa para o período de agosto’14 a outubro’14.** (Grifamos)

Outra alternativa a ser discutida com os acionistas seria o não pagamento aos estaleiros, mas essa hipótese, na visão da Companhia, não parece adequada, dadas as potenciais consequências negativas com os credores de longo prazo, estaleiros e no mercado em geral.

(...)

139. Em 06/08/2014²³, os acionistas aprovaram um aumento de capital de R\$295 milhões e em 21/08/2014 outro de R\$460 milhões. Em 11/09/2014²⁵, o aumento de capital foi de R\$3,267 bilhões, destinado em sua maior parte para quitação de empréstimo-ponte da Sete International One GmbH:

(...)

140. Depois deste aumento de capital, a velocidade dos aportes se intensificou. Entre agosto/2014 e janeiro/2015, a Sete Brasil praticamente esgotou as chamadas de capital subscrito. Enquanto o Plano de Negócios original previa para sete sondas a integralização ao longo de oito anos, entre junho/2011 e junho/2019, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

operacionalização das 29 sondas pela Sete Brasil sem a obtenção do financiamento sênior consumiu de seus acionistas a quase totalidade dos aportes em três anos e meio. O gráfico a seguir evidencia a comparação entre os cronogramas de integralização propostos quando as operações de sete e de vinte e uma sondas foram oferecidas à Petros em 2011 e em 2012 e as integralizações a que ela efetivamente se sujeitou. Note-se que em jan/2015 a Petros já havia integralizado 99,99% das quotas subscritas para os dois sistemas, enquanto o plano original do primeiro sistema projetava até este mês integralizações equivalentes a apenas 59,55% das quotas subscritas para o primeiro sistema e 54% das do segundo sistema:

Observando o gráfico acima (contido no relatório da PREVIC), percebe-se que os aportes foram realizados pelas fundações (cotistas) inclusive após a deflagração e o avanço da Operação Lava Jato. Em realidade, a mencionada operação (que avançou não somente sobre a Petrobras, mas também sobre a Sete Brasil), ao invés de “fechar a torneira” dos aportes, fez com que PETROS, FUNCEF e demais cotistas acelerassem os aportes, terminando por aportar todo o valor subscrito em meados de 2015, quatro anos antes do que era inicialmente previsto.

Segundo constatou a própria PETROS em relatório de Comissão Interna de Apuração (Relatório de Comissão constituída pela Ordem de Serviço PRES 013/2018), a antecipação do cronograma de aportes agravou o risco do projeto Sondas. Vejamos o teor do relatório:²¹

Verificamos que se o primeiro plano de negócios, relacionado as primeiras 7 (sete) sondas tivesse seguido o fluxo de aportes operacionais inicial, conforme registrado na Ata do Conselho Deliberativo, mantendo apenas o rateio das despesas administrativas em conjunto, previsto para serem integralizados até junho de 2019, a Petros poderia ter evitado o aporte de aproximadamente R\$ 86.555.000,00, que estavam previsto para serem integralizados entre março de 2016 até junho de 2019, e analisado de forma diligente a obrigação e necessidade de aportar esses recursos.

Dado ao que foi exposto acima, verificamos que as integralizações das cotas pela Petros foi inversamente proporcional a conclusão das construções das sondas, uma vez que as chamadas para aumento de capital na companhia Sete Brasil ocorreram de forma desordenada e sem a finalidade definida nos documentos que orientam quanto a aplicação e integralização de recursos, fato contrario ao que foi relatado pelo Presidente da Fundação a época da entrada no investimento, que o “desembolso será realizado por etapas, conforme o ritmo das construções”, conforme Ata CD 435, de 26 de fevereiro de 2011.

21 Cf. Relatório da Comissão Interna de Apuração da PETROS, pp. 198-199.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Conforme já mencionado anteriormente, a aplicação de recursos de forma antecipada possivelmente agravou os riscos do projeto, onde existem indícios de que essas decisões foram tomadas pela Petros de forma consentida, uma vez que os riscos de não obtenção de capital de terceiros, por meio de empréstimo do BNDES, já estavam previstos no início do projeto, o que aumentou o nível de exposição da Petros ao aportar mais recursos.

Mesmo com a prisão dos diretores da Sete Brasil, a PETROS (assim como a FUNCEF) continuou aportando no FIP Sondas. Sobre esse ponto, vejamos o que consta no relatório nº 36/2018 da PREVIC:²²

382. Assim, não bastassem os riscos originais da execução do projeto, o contexto da execução evidenciou um agravamento destes riscos, principalmente ao considerar-se que 30,4% do montante comprometido de 1 bilhão e 386 milhões de reais e que era para ser executado até 2019, foi aportado em apenas dois meses imediatos à prisão dos exdiretores da Sete Brasil. Esse novo contexto ensejaria da parte do quotista sujeito o regramento da Resolução CMN nº 3.792/09, chamado a entregar esta proporção de capital em total desacordo com o plano de negócios de 2011 e com o referente à quadruplicação da produção com a implementação do segundo sistema a partir de 2012, ao menos uma reavaliação do cenário, contemplando os riscos, ponderando as responsabilidades assumidas com os rumos que administração da Sete Brasil imprimiu ao negócio. Mas não. Sem qualquer reavaliação interna, a Petros aportou R\$423 milhões no FIP Sondas em dois meses depois de seus diretores terem sido presos.

As mesmas constatações (feitas pela PREVIC) são totalmente aplicáveis aos casos das entidades FUNCEF e PREVI.

3.7. A perda de valor da Sete Brasil vista pelas demonstrações financeiras da empresa

Segundo também notou o relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, os aportes acelerados realizados por PETROS e FUNCEF foram realizados – apressadamente – em momento em que as demonstrações financeiras da companhia já demonstravam que a empresa estava em péssima condição financeira. Vejamos o relatório:²³

²² Cf. Relatório nº 36/2018 da PREVIC, pp. 69-70.

²³ Cf. Relatório do auto de infração nº 36/2018 da PREVIC, pp. 29-32.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

149. As DFs do primeiro ano completo de operação (2012) já trazem um indicativo das necessidades de acesso a crédito de maior prazo para quitação dos empréstimos-ponte. Segundo o contexto operacional descrito na Nota 1:

(...)

150. Um ano depois, em 31/12/2013, o acesso ao crédito de longo prazo ainda não havia sido viabilizado e a Sete Brasil já passava a apresentar um desequilíbrio no curto prazo:

(...)

151. Esta situação recebeu destaque da auditoria independente, que registrou parágrafo de ênfase sobre o fato:

Ênfase (...)

(ii) Chamamos a atenção para a Nota 1 às demonstrações financeiras, que descreve que a Companhia apresentou excesso de passivos sobre ativos circulantes no encerramento do exercício no montante de R\$ 8.526 milhões. Essa situação indica a existência de uma incerteza material que pode suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade operacional da Companhia. Os planos da administração para captar recursos de longo prazo estão descritos na Nota 1. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

152. Não obstante as perspectivas de obtenção de crédito suscitadas nas DFs de 2013, no ano seguinte, o desequilíbrio, não apenas persistia, como já havia quase duplicado, havendo inclusive pagamentos vencidos. Desta vez, a própria Sete Brasil reconheceu que havia uma “incerteza material que pode suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade operacional da Companhia”:

(...)

154. Conforme já transcrito na introdução deste relatório, na Nota 21 – Eventos Subsequentes às DFs 2014, a Sete Brasil descreve que havia se tornado alvo de operação da Polícia Federal, inclusive com prisão de seu ex-diretor Pedro Barusco. A Nota 21 prossegue com informações de rolagens de financiamentos de curto prazo e encerra detalhando o recebimento da notificação de default anunciada na primeira Nota:

(...)

155. Em relação a essas DFs de 2014, a auditoria independente emitiu parecer sem ressalvas, registrando ênfases quanto ao desequilíbrio de R\$15,6 bilhões entre passivos e ativos circulantes e quanto à Operação Lava-Lato.

156. Nas DFs de 2015, o contexto operacional informou o agravamento do desequilíbrio de curto prazo:

(...)

157. A Nota prossegue informando que, não obstante as negociações tentando preservar a viabilidade da operação, a situação enfrentada pela companhia ensejou a apresentação de pedido de recuperação judicial, que acabou deferido em 15/06/2016 (a emissão das DFs somente foi autorizada pela administração em 21/07/2016):

(...)

158. Segundo a nota sobre o Imobilizado, desde 30/06/2015 não houve evolução física significativa na construção dos ativos. Em decorrência das dificuldades, reconheceu os impactos patrimoniais dessa nova perspectiva:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

(...)

159. A Nota registra o provisionamento de R\$33,9 bilhões como perda de recuperabilidade dos investimentos:

(...)

162. Na Nota 15 a Sete Brasil detalha seus empréstimos e financiamentos, esclarecendo que na data, “todas as dívidas captadas pelo grupo estão vencidas”. A Nota relata também um acordo celebrado para a suspensão da exigibilidade e execução das dívidas:

(...)

163. As DFs de 2016 esclareceram que o acordo foi considerado extinto desde a entrada em recuperação judicial.

164. Em razão do provisionamento, a Nota Explicativa 16.e registrou um prejuízo de R\$26 bilhões no exercício de 2015, redundando num prejuízo acumulado de R\$25,1 bilhões para a posição consolidada da Sete Brasil Participações S/A, gerando um Passivo a descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) de R\$22,7 bilhões.

(...)

166. As DFs 2016, emitidas apenas em 06/12/2017, atualizaram a situação da recuperação judicial:

(...)

168. No imobilizado, o impairment gerou nova provisão, desta vez de “apenas” R\$60,5 milhões, ante os quase R\$34 bilhões do ano anterior: (...)

Conforme se observa da análise realizada pela PREVIC, mesmo antes da Operação Lava Jato e do início de recessão que passou a sofrer o Brasil, as demonstrações financeiras da Sete Brasil demonstravam, ainda no ano de 2013, a inviabilidade financeira da companhia, o que já era previsível. Ou seja, um ano após a subscrição de cotas de segunda emissão (relativas ao “Segundo Sistema”), já era possível verificar o péssimo negócio que haviam realizado os fundos de pensão. Essa circunstância afasta qualquer ilação de que o insucesso da Sete Brasil deveu-se à Operação Lava Jato. Em verdade, a temeridade do investimento era perceptível desde o início. Assim, os fundos de pensão, influenciados especialmente pela Petrobras e pelo Governo Federal, aceitaram aportar recursos bilionários em companhia-alvo de forma absolutamente temerária. É o que examinaremos com maior detalhe em seguida.



4. Gestão temerária da FUNCEF

A partir das referidas investigações realizadas por diversas instituições, foram obtidas provas de que, por meio dos fatos que passaremos a narrar e com as circunstâncias que serão aqui detalhadas, **especialmente nos anos 2011 e 2012 (com consumação até 2016)**, os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) e **RAPHAEL REZENDE NETO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) praticaram atos de improbidade administrativa ao gerir de forma temerária a FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais) – **para permitir a aquisição de cotas do FIP Sondas**, em flagrante prejuízo à FUNCEF.

Ainda que as decisões de investimento tenham sido produzidas nos anos de 2011 e 2012, a concretização (consumação) do ilícito somente se deu com os efetivos aportes no FIP (que são sempre posteriores às subscrições das cotas do fundo), os quais ocorrem nas datas mencionadas na tabela seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Data	Valor Aportado	Valor Atualizado 31-10
17/05/2011	R\$ 100,00	R\$ 222,01
24/06/2011	R\$ 3.670.981,00	R\$ 8.051.382,34
29/07/2011	R\$ 4.695.973,00	R\$ 10.182.227,32
23/08/2011	R\$ 8.293.041,00	R\$ 17.840.255,57
04/11/2011	R\$ 86.439,00	R\$ 181.856,56
10/11/2011	R\$ 22.119.559,00	R\$ 46.457.036,96
27/12/2011	R\$ 11.205.058,00	R\$ 23.220.687,75
13/2/2012	R\$ 3.651.734,00	R\$ 7.465.005,80
11/04/2012	R\$ 7.303.468,00	R\$ 14.712.290,59
07/05/2012	R\$ 42.177.543,00	R\$ 84.462.424,84
03/08/2012	R\$ 156.213.229,00	R\$ 306.574.940,69
3/9/2012	R\$ 54.451.001,00	R\$ 106.192.125,64
17/9/2012	R\$ 54.105.209,00	R\$ 105.249.414,82
10/05/2013	R\$ 55.868.118,00	R\$ 103.990.986,95
04/10/2013	R\$ 1.282.105,00	R\$ 2.309.655,75
16/04/2014	R\$ 84.252.429,00	R\$ 144.295.883,58
12/5/2014	R\$ 132.571.532,00	R\$ 225.656.225,94
09/06/2014	R\$ 66.791.600,00	R\$ 112.759.447,11
18/8/2014	R\$ 49.548.540,00	R\$ 81.983.264,43
28/08/2014	R\$ 76.245.723,00	R\$ 125.742.803,11
22/10/2014	R\$ 62.497.382,00	R\$ 101.432.204,41
13/11/2014	R\$ 60.839.670,00	R\$ 98.086.517,38
10/12/2014	R\$ 106.096.429,00	R\$ 169.680.092,76
07/01/2015	R\$ 312.898.450,00	R\$ 496.495.225,46
27/08/2015	R\$ 213.455,00	R\$ 313.417,12
05/10/2015	R\$ 274.936,00	R\$ 398.215,28
04/12/2015	R\$ 262.306,00	R\$ 371.633,81
16/6/2016	R\$ 243.412,00	R\$ 321.767,74
01/09/2016	R\$ 187.424,00	R\$ 240.702,91
Total	R\$ 1.378.046.846,00	R\$ 2.394.667.914,66

Assinado digitalmente em 06/04/2020 19:28. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2EE59355.7B3F544D.8D369670.84910E0E



4.1. Violação dos deveres de diligência e cuidado na primeira aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF

O processo de investimento da FUNCEF no FIP Sondas iniciou-se em abril de 2011.²⁴ O voto que conduziu a proposta de investimento é Voto DIRIN 019/11, de 19 de abril daquele ano, da lavra do requerido **DEMÓSTHENES MARQUES**, então Diretor de Investimentos da entidade. O mencionado voto foi ancorado no parecer PA GEANI 007/11, da Gerência de Investimentos daquela fundação.

Como bem apontou o relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, o mencionado parecer PA GEANI 007/11, que embasou o Voto DIRIN 019/11, era obrigado, de acordo com a norma interna da própria FUNCEF (IF 010 02), “*a analisar todas as informações disponíveis acerca do ativo pretendido, bem como compilar as análises já realizadas pelas demais áreas da Fundação*”. Tal análise, porém, foi bastante pobre, superficial (como os demais elementos técnicos apresentados à Diretoria da FUNCEF), deixando de examinar com profundidade diversos riscos palpáveis do projeto.²⁵

Mesmo com as perceptíveis fragilidades do parecer PA GEANI 007/11, o requerido **DEMÓSTHENES MARQUES**, então Diretor de Investimentos da FUNCEF, levou à Diretoria desta seu Voto DIRIN 019/11. Porém, no dia 26 daquele mês de abril, a Diretoria Executiva da fundação reuniu-se e, em vez de aprovar desde logo o investimento, conforme demonstra a Ata nº 1021, determinou que a Diretoria de Investimentos apresentasse os pareceres das áreas jurídica, de conformidade e risco e de participações societárias (que estão ausentes quando da reunião), deixando a matéria em aberto para as próximas reuniões.

24 Conquanto, oficialmente, o processo de investimento da FUNCEF no FIP Sondas só tenha começado em abril de 2011, há indicativos de que tratativas informais tenham ocorrido anteriormente. Nesse sentido, vejamos o que consta no Relatório Final da autoridade policial: “*Estranhamente, há indícios de tratativas anteriores para investimento no FIP Sondas, pela FUNCEF, em data anterior à da Carta da Petrobras (08/06/2010) pois, nesse mesmo dia, a Área Jurídica da Fundação emitiu manifestação quanto à avaliação e validação de “Acordo de Confidencialidade” a ser firmado entre a FUNCEF e SANTANDER, relativamente ao FIP Sondas, no qual constava manifesto interesse da FUNCEF em participar do Projeto, fato que revela subversão à ordem/padrão dentro da qual o investimento deveria ser apresentado*” (pp. 48-49 do Relatório Final).

25 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 32 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A partir daí, no dia 28 de abril de 2011, o então Diretor de Investimento **DEMÓSTHENES MARQUES** firmou a Nota NDE/DIRIN 015/11, por meio da qual complementa o Voto DIRIN 019/11 com os pareceres jurídicos, de risco e de participações societárias que haviam sido solicitados, quais sejam, os pareceres CI GECOR 015/11, CI GECOR 019/11, PA GECOR 003/11, CI GECOR 104/11, PA GEPAR 008/11, PA GEJUR 056/11 e PA GECOR 017/11.

Em 3 de maio, a matéria voltou à Diretoria Executiva (Ata nº 1022), na qual foi apresentada, pelo Diretor de Investimentos, a Ata do Grupo Técnico de Investimentos nº 30, de 26 de abril daquele ano. Pediu vistas o Diretor de Benefícios José Carlos Alonso Gonçalves.

Em seguida, o então Diretor de Investimento **DEMÓSTHENES MARQUES** também apresentou a Nota NDE/DIRIN 017/11, na qual encaminha o Parecer PA GEJUR 067/11, em que são analisadas as versões finais dos instrumentos societários da operação. O mencionado parecer trazia, em anexo, novo Parecer do escritório de advocacia Tauil & Chequer Advogados, emitido em 9 de maio de 2011.

Assim, o investimento foi decidido somente no dia 13 de maio de 2011, quando a Diretoria Executiva da FUNCEF, então formada pelos requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (Diretor-Presidente)²⁶, **DEMÓSTHENES MARQUES** (Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (Diretor de Planejamento e Controladoria, responsável pela área que realiza análise de risco) e por Renata Marotta (Diretora de Administração) e José Carlos Alonso Gonçalves (Diretor de Benefícios)²⁷, aprovou (reunião

26 É relevante ainda registrar que, de acordo com Voto DIPAR 025/11, os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** e **CARLOS AUGUSTO BORGES** foram indicados para serem conselheiros titulares da Sete Brasil. Outrossim, o requerido **DEMÓSTHENES MARQUES** foi indicado, no mesmo voto, para ser conselheiro substituto. Na condição de conselheiros, os requeridos receberiam remuneração, sendo, assim, beneficiados pessoalmente com o próprio investimento temerário que aprovaram. Essa situação somente foi alterada quando, por conta do Voto DIPAR 048/11, **CARLOS AUGUSTO BORGES** e **CARLOS ALBERTO CASER** foram substituídos por Lucimara Morais Lima e Humberto Grault como indicados para o Conselho de Administração dessa empresa.

27 Não são demandados nesta ação de improbidade José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta porque, apesar de terem participado da deliberação na reunião registrada na Ata nº 1024, eram responsáveis por áreas da FUNCEF que não estavam diretamente vinculadas à atividade de planejamento, análise, acompanhamento ou gestão de investimentos, havendo dúvida razoável sobre o dolo desses agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

registrada com a Ata nº 1024), de forma temerária, o investimento de até R\$ 350.000.000,00 no FIP Sondas, valor correspondente a 19,4% das cotas de participação do fundo. Para subsidiar a aprovação do investimento, foram utilizados, além do Voto DIRIN 019/11, da Ata do Grupo Técnico de Investimentos nº 30 e da Nota NDE/DIRIN 015/11 (e seus anexos já mencionados), os pareceres dos escritórios de advocacia Tauil & Chequer Advogados e Souza, Cescon, Barriou & Flesch Advogados.

É importante ressaltar que o voto aprovado pela Diretoria Executiva da FUNCEF era bastante frágil, deixando de abordar os aspectos centrais que deveriam pautar a decisão de investimento. Nesse sentido, vejamos o que consta no Laudo nº 768/2018 – SETEC/SR/PF/DF (fls. 725/726 do IPL nº 231/2016):

30. Ou seja, apesar da leitura do material (o PA COANI 007/11 FUNCEF) dispor sobre o prazo, o preço e o retomo do investimento, contestou-se a ausência de números específicos consistentes (detalhamento de quanto custa uma sonda no exterior, com sua capacidade, custos de manutenção, tamanho, cálculos de CAPM, estimativa de fluxo de caixa, etc). O detalhamento deveria conter informações específicas sobre o know-how dos construtores das sondas; tempo estimado de construção; detalhes de custos de mão de obra, impostos; matéria prima; quantidade de aço; tamanho dos navios sondas com especificações da quantidade de extração; comprimento; quantidade de tripulantes.

31. Assim, pode-se concluir no cotejo entre o relatório emitido pela FUNCEF: "RA GEAUD 056/2016 #30, DE 15/02/2017" e o relatado nos parágrafos 25 e 26 deste Laudo, que as constatações do PA COANI 007/11 FUNCEF são "contas de chegada" ou seja, não possuía um detalhamento específico para justificar o investimento. Esse entendimento é corroborado pelo AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4/2018/PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência do Ministério da Fazenda) Referência nº: 44011.001157/2018-36, vide figura 12.

Um dos pareceres juntados ao voto aprovado pela Diretoria Executiva (qual seja, o Parecer PA GECOR 003/11) era expresso ao alertar à Diretoria que o sucesso do projeto dependeria da aprovação de financiamento pelo BNDES, e que esse financiamento ainda se encontrava em negociação e que estava sujeito a mudanças nas condições sinalizadas para o crédito, o que poderia impactar na rentabilidade estimada para a investimento. Tal informação foi apenas copiada do parecer PA GEANI 007/11, não trazendo nenhuma resolução ou mitigação ao risco já apontado por essa gerência de investimentos. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

mencionado risco, porém, conforme já se explorou bastante nesta ação, era evidente e terminou por se concretizar na sequência do investimento. Contudo, os ex-gestores da FUNCEF, ao aprovar o investimento no FIP Sondas, descartaram tal risco, sem se dar o devido valor e atenção.

Além do risco relacionado à aprovação do financiamento sênior do projeto, a Diretoria Executiva da FUNCEF, ao aprovar o Voto DIRIN 019/11 do requerido **DEMÓSTHENES MARQUES**, também deixou de examinar com profundidade – e levar em consideração – os mesmos riscos olvidados ou mal examinados pela PETROS, quais sejam:

1. Deficiência referente à não-observância do dever de avaliar o potencial conflito de interesses: todas as informações presentes no processo decisório da FUNCEF foram originadas da contraparte que buscava lhe vender o produto, ou seja, de quem detinha interesses potencialmente opostos aos da fundação;
2. Deficiência referente à não observância do princípio da rentabilidade: quanto à avaliação da atratividade econômica da operação, não há consistência técnica em se avaliar a rentabilidade prometida se não se conhecem, não se avaliam e não se quantificam os respectivos impactos e os riscos envolvidos;
3. Deficiência quanto à abordagem do direito de preferência referente ao segundo sistema de 21 sondas: mesmo sem qualquer vínculo com a licitação original, os ofertantes do FIP Sondas informaram que fosse admissível do ponto de vista legal que a Petrobras pudesse distribuir preferências para suas futuras contratações;
4. Deficiência quanto à ausência de apuração do valor justo (*valuation*) da Sete Brasil Participações S/A: processo decisório da FUNCEF foi construído sem apresentar qual seria o valor justo (“*fair value*”) da Sete Brasil Participações S/A;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

5. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados ao estaleiro vencedor da licitação para construção do primeiro sistema: segundo a configuração proposta, a FUNCEF deveria entregar recursos das aposentadorias de seus participantes para um estaleiro que ela não conhecia e não sabia como operava, para que ele construísse equipamentos que jamais haviam sido construídos no Brasil;
6. Deficiências quanto à avaliação dos riscos inerentes à aplicação da política de conteúdo local mínimo: tanto a compreensão e alcance das especificações requisitadas pelo estaleiro quanto a capacidade dos fornecedores de atender às necessidades que a escala de produção exigiria são fatores que não receberam qualquer destaque no processo decisório da FUNCEF;
7. Deficiência quanto à avaliação do real alcance da estrutura de seguros e garantias: a estrutura proposta de garantias e de seguro, embora expresse que há uma proteção contra atrasos, não evidencia a proporção do impacto que estaria de fato cobrindo, já que o custo para a Sete Brasil deveria ser proporcional ao risco inerente ao objeto segurado;
8. Deficiências quanto à não avaliação dos riscos de o FIP ser responsabilizado por passivos da Sete Brasil: não obstante o volume de contratações projetado e a intrincada rede de relações de fornecedores que se estabeleceria, o processo decisório da FUNCEF em momento algum identificou ou se propôs a avaliar os riscos de eventualmente ter que enfrentar reflexos de eventual judicialização que viesse a imputar à Sete Brasil a responsabilidade por passivos trabalhistas, previdenciários, ambientais ou de qualquer outra espécie;
9. Deficiência quanto à não avaliação dos riscos relacionados à estrutura tributária da Sete Brasil: nenhuma avaliação real sobre os prováveis impactos tributários sobre os resultados da Sete Brasil foi efetivamente realizada pelos integrantes do processo decisório;



10. Deficiência quanto à não avaliação dos demais riscos jurídicos relacionados à estrutura contratual da Sete Brasil: o parecer jurídico externo contratado, da lavra do escritório Tauil & Chequer, apesar de ter tido trechos transcritos no Parecer PA GEJUR 067/11, apontou uma série de riscos e fragilidades que não foram profundamente examinados pelos ex-dirigentes da FUNCEF – tais como a menor responsabilidade da Petrobras e a previsão de solidariedade entre estas empresas nos contratos de afretamento e prestação de serviços, o que poderia constituir sério obstáculo à contratação do prestador de serviço (operador), além de expor a SPE aos riscos operacionais inerentes ao contrato de prestação de serviço e ao risco de crédito da empresa prestadora de serviço.

Ainda que alguns dos riscos acima tenham sido mencionados no PA GEANI 007/11, foram eles meramente listados (como bem alerta o relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC²⁸), sem qualquer análise perfunctória, a qual poderia conduzir inclusive à rejeição integral do investimento no FIP Sondas – e na Sete Brasil.

Diversas das deficiências e irregularidades descritas acima foram captadas pelos auditores da PREVIC no relatório do auto de infração nº 6/2018, que apontou as seguintes irregularidades estão presentes na análise da proposta de investimento no FIP Sondas:²⁹

1. Inobservância aos princípios da segurança e transparência do investimento e descumprimento do dever de diligência, ao aprovar o investimento no FIP Sondas em desobediência ao processo interno da FUNCEF com descumprimento de seus normativos internos;
2. Inobservância ao princípio da segurança, rentabilidade e transparência, bem como o dever de diligência, ao realizar investimento no FIP Sondas com deficiências no processo de análise;

28 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 41.

29 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 69-103.



3. Avaliação insuficiente ou inexistente dos riscos nas subscrições relacionadas ao FIP Sondas;
4. Falha de monitoramento do investimento ao deixar de observar normativos internos da FUNCEF e aprovar antecipação dos aportes deixando de observar os princípios do conservadorismo e prudência;
5. Falha ao deixar de avaliar os potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Outrossim, o relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC aponta que a FUNCEF (ao aprovar o investimento com apoio no Voto DIRIN 019/11 e no PA GEANI 007/11) violou o dever de diversificação de investimento (incorrendo no risco de concentração) ao aportar o vultoso valor no FIP sondas, valor esse que seria todo destinado a uma “*start up*” (que quiçá mal poderia ser considerada uma “*private equity*”). Vejamos o que asseverou a PREVIC:³⁰

230. Outro risco não mencionado pela GEANI seria o risco de concentração. Apesar de utilizar o instrumento do Fundo de Investimento em Participações – FIP.

231. O FIP que por sua natureza tem como risco o investimento em empresas em estágio inicial de operação, venture capital, bem como o próprio risco de participar de forma representativa do capital social do empreendimento, private equity. Entretanto, ao mesmo tempo, o instrumento tem como premissa a diversificação para mitigação. Ou seja, mesmo investindo em venture capital ou private equity, o investidor do FIP, via de regra, teria que diversificar sua carteira para enfrentar possíveis resultados negativos de algumas de suas empresas.

232. No caso em questão, o FIP tinha como ativo final apenas Sondas a serem utilizadas e remuneradas através da Petrobras, ou seja, em última análise, o investimento da FUNCEF era na Petrobras. Desta forma, o risco de concentração deveria ter sido levado em consideração na análise da GEANI.

233. Vale mencionar, também, que o segundo pilar listado pela GEANI em pouco baseia o investimento, afinal o tamanho da empresa a ser criada não define o interesse do investidor. Este que de seu lado busca apenas o melhor rendimento possível com os menores riscos aceitáveis.

30 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

234. Cabe ainda ressaltar a afirmação feita pela GEANI no item 4.36.2 do parecer quando a Gerência de alguma forma reconhece o risco de estar investindo em um FIP cujo único ativo é uma Start Up Company, entretanto declara a relação risco/retorno atrativa. A justificativa apresentada para essa atratividade seria, segundo a GEANI, as duas principais premissas do negócio, quais sejam: “o valor de construção das Sondas e o prazo e preço da taxa de afretamento”.

A respeito do risco de atraso na construção da sondas, afetando o cumprimento, pela Sete Brasil, das obrigações contraídas para com a Petrobras, o PA GEANI 007/11 reconhecia que existia um risco de a Petrobras poder cancelar o contrato de afretamento em caso de um atraso superior a 24 meses. Porém, como bem apontou o relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, o mencionado parecer “*subestima a probabilidade de ocorrência do referido risco, concentrando a sensibilização de cenário apenas no período em que o instrumento mitigatório por eles descrito teria alguma eficácia, ou seja, atrasos de até 12 meses*”.³¹ De fato, conforme já examinado em diversos momentos nesta ação, a falta de expertise da Sete Brasil (que era uma “start up”, como afirmou a PREVIC) era notória e poderia, com alta probabilidade, implicar em atraso muito superior a dois anos.

A temeridade do investimento realizado pela FUNCEF no FIP Sondas também é atestada pela conclusão final a que chegou a Força-Tarefa constituída pela Caixa Econômica Federal para apurar ilícitos de sua patrocinada; vejamos:³²

255. A partir do estudo relatado acima, esta Força Tarefa CPI dos Fundos de Pensão e Operação Greenfield, instituída pela PRESI no âmbito da CAIXA, concluiu que há indícios de irregularidades na atuação de diferentes agentes, ao longo do processo de investimento no FIP SONDAS, que podem ter contribuído para prejuízo dos Planos de Benefício geridos pela FUNCEF.

256. No âmbito do processo decisório, verificou-se possível inobservância de disposições normativas da FUNCEF vigentes na época, necessárias à conformidade e segurança do investimento, seja pela restrição do escopo das análises jurídica, de risco e conformidade realizadas, seja pela ausência de realização de diligências legais.

257. Já na primeira subscrição de R\$ 350 milhões no FIP SONDAS, sobre os quais não foram identificadas críticas de outros agentes, aparenta a ausência da análise completa do risco do investimento, auditoria jurídica e demais diligências legais, a fim de se aferir a real situação da empresa investida, aliada a um também aparente açodamento na efetivação do investimento.

31 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 40.

32 Cf. 10º Relatório da Força-Tarefa da Caixa Econômica Federal. Relativo ao caso FIP Sondas, pp. 51-52.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

(...)

259. No exercício do direito de preferência na segunda emissão de cotas do FIP SONDAS e sua respectiva subscrição também não foram identificadas as análises de risco, incluindo a hipótese de não obtenção do financiamento “máster” junto ao BNDES, jurídico e governança. Igualmente, não foram identificadas diligências legais que pudessem certificar a real situação da empresa investida e, assim, minorar os riscos, o que, além de representar desatendimento às Normas Internas antes citadas, representa possível inobservância aos preceitos colocados pela Resolução CMN 3.792/09 e falta da adequada cautela pelo gestor quanto à decisão pelo investimento.

(...)

261. Noutro aspecto, não foi possível identificar as reais razões para a decisão da Diretoria Executiva em manter a participação da FUNCEF no FIP SONDAS em 19,209%, com a subscrição de R\$ 1.042.619.872,26, uma vez que, para manutenção da governança, conforme posto na Resolução/Ata 076/1069, seriam necessários R\$ 737,5 milhões, a fim de se manter participação acima de 15% e assim manter a possibilidade de, sozinha, vetar matérias que exigissem aprovação por quórum mínimo de 85%.

262. Embora a decisão pelo valor maior pudesse o ser em razão do mérito do investimento, não foi identificado o respectivo registro na ata da reunião que o aprovou, nem foram localizados nos documentos elementos que confirmem “as condições mais satisfatórias da taxa de retorno do investimento, comparada a aprovação original” para o maior aporte, o que pode depor contra a adequada condução pela operação, mormente considerando que a proposição inicial era de investimento significativamente menor, de R\$ 127,2 milhões, respeitando o limite de 1% dos RGPB.

263. No acompanhamento dos investimentos, não foram identificadas Orientações de Voto para todas as reuniões do Comitê de Investimento do FIP e do Conselho de Administração da Companhia. Também não foram identificados relatórios das reuniões, o que desatende à exigência contida em norma interna da FUNCEF, pode representar falha na gestão do investimento e ter dado margem para a evolução dos prejuízos, diante de uma ausência de análise técnica da situação da Companhia e a adoção de medidas precaucionais.

264. Há indicativos, portanto, de falhas no processo decisório e no processo de gestão e acompanhamento do investimento, que podem ter contribuído para o montante, ainda que em parte, dos valores provisionados em prejuízo.

É importante ainda registrar que os requeridos responsáveis pela análise de investimentos da FUNCEF (em especial a Diretoria de Investimentos) tinham a obrigação de examinar criticamente todos os aspectos relacionados a risco e plausibilidade das expectativas de rentabilidade das propostas de investimento não somente em razão dos artigos 4º e 9º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

então Resolução nº 3.792/2009 do CMN, mas também de norma interna da própria FUNCEF, qual seja, a IF 0 10 02. Contudo, tal como aconteceu no caso da PETROS, os agentes denunciados da FUNCEF também não levaram em consideração os conflitos de agenda e de interesses, os riscos de construção e de financiamento, a falta de expertise da companhia-alvo, os riscos tributários e contratuais e demais riscos já mencionados, tomando a decisão de investimentos sem maiores precauções, com base na própria opinião dos ofertantes da “oportunidade de investimento”, violando deveres fiduciários e de diligência a que estavam obrigados, gerindo, dessa forma, de modo temerário a FUNCEF.

Outrossim, a competência e os poderes da Diretoria Executiva da FUNCEF (da mesma forma que ocorre nos demais fundos de pensão) também decorriam de mandamentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõem as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.



Registre-se também que o então Diretor de Investimentos **DEMÓSTHENES MARQUES** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da FUNCEF, sendo responsável pela estruturação do investimento temerário da FUNCEF no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. De fato, o administrador estatutário tecnicamente qualificado é responsável pela “gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores” dos planos administrados. Portanto, sua responsabilidade – e dolo – é ainda maior.

Por sua vez, ao tempo dos fatos, **CARLOS ALBERTO CASER** era Diretor-Presidente da entidade. Assim, anote-se, igualmente, que **CARLOS ALBERTO CASER**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.

O ilícito aqui exposto (a gestão temerária), como se pode observar, foi praticado desde a primeira subscrição de cotas (por meio da qual a FUNCEF pôde aportar R\$ 350.000.000,00 no FIP Sondas) e voltou a ser praticado (em caso de concurso material) com a aquisição de cotas da segunda emissão (referente ao “Segundo Sistema”), a partir da qual a FUNCEF obrigou-se a aportar (e de fato aportou) mais R\$ 1.042.000.000,00 no FIP Sondas, de forma absolutamente temerária, gerando a maior perda que a FUNCEF sofreu num só investimento dentre todos os casos investigados na Operação Greenfield.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos, os requeridos violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Em seguida, veremos as irregularidades que envolveram o segundo investimento da FUNCEF (segunda fase de aportes, referentes ao “Segundo Sistema”) no FIP Sondas, em pormenores, detalhando o processo que resultou no mencionado novo investimento.

4.2. Violação dos deveres de diligência e cuidado na segunda aquisição de cotas do FIP Sondas pela FUNCEF

Cerca de um ano após o primeiro investimento de R\$ 350 milhões, no ano de 2012 (em momento posterior à Nota DIRIN/GERIN-2011/093, de 17/11/2011, da PREVI, já mencionada nesta ação), **a FUNCEF tomou o mesmo caminho da PETROS e, mesmo com pareceres parcialmente contrários de sua Gerência de Participações e da DIPAR (Diretoria de Participações), aprovou o aporte de mais R\$ 1.042.000.000,00 no FIP Sondas**, por meio da subscrição de novas quotas do mencionado fundo, o que gerou a maior perda que a FUNCEF sofreu num só investimento dentre todos os casos investigados na Operação Greenfield.

Antes da aprovação de novo investimento, a Diretoria Executiva da FUNCEF aprovou a emissão de cotas e aumento de capital da Sete Brasil. Esse assunto começou a ser aventado na FUNCEF a partir de 16 de novembro de 2011 (Ata nº 1.050), mas somente foi decidido (autorização para aumento de capital da companhia) no dia 27 de março daquele ano (Ata nº 1066), quando o colegiado resolveu aprovar a segunda emissão de cotas do FIP



Sondas no aumento de capital da Companhia Sete Brasil. Nessa reunião, decidiu-se também que o exercício do direito de preferência pela FUNCEF (e, portanto, o novo investimento pela fundação) deveria ser aprovado pela Diretoria Executiva em outra reunião. Basearam tal decisão da Diretoria os seguintes documentos: Voto VO DIPAR 028/12, de 21 de março de 2012, Parecer PA GEPAR 010/12, de 15 de março de 2012, e o Parecer PA GEJUR 049/12, de 26 de março de 2012.

Em seguida, sobre o tema, a GEPAR emitiu o parecer PA GEPAR 012/2012, em 19 de abril de 2012. Neste documento, a GEPAR não fez nenhuma avaliação sobre os fatos já conhecidos que negativamente impactavam o retorno do investimento e aumentavam consideravelmente os riscos daquele já arrojado negócio, mas considerou que aportar valores superiores a R\$ 127.200.000,00 no FIP Sondas, o que representava o limite prudencial de 1% dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios (RGPB), era sujeitar os recursos da FUNCEF a elevada e desnecessária exposição a riscos. Dessa forma, o parecer PA GEPAR 012/2012 anotou o seguinte:

6. Cenários de Aporte

6.1 Foram feitas simulações com o intuito de verificar a ordem de grandeza dos possíveis exercícios no direito de preferência da Fundação, conforme detalhamento abaixo:

6.1.1 Manutenção da participação de 19,21%: Representaria um comprometimento de capital pela FUNCEF de R\$ 1.042.619.872,26 (um bilhão e quarenta e dois milhões e seiscentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) e resultando em uma exposição de R\$ 1.392.619.872,26 (um bilhão e trezentos e noventa e dois milhões e seiscentos e dezenove mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos).

6.1.2 Aumento da exposição até patamares inferiores a 1% dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios: Como o RGPB em 29/02/2012 totalizou R\$ 47,7 bilhões e a FUNCEF possui compromisso de investimento com o FIP Sondas de R\$ 350 milhões, o montante a ser subscrito por meio do exercício do direito de preferência será de até R\$ 127,2 milhões (Cento e vinte e sete milhões e duzentos mil reais) considerando a data base de fevereiro.

6.1.3 Exposição de 15% do capital comprometido do fundo: Como 15% das quotas do fundo é o percentual mínimo para manter o nível atual de governança no FIP, que será detalhado na próxima seção do presente parecer, seria necessário aumentar a capital comprometido em no mínimo R\$ 737,5 milhões (setecentos e trinta e sete milhões de reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

7. Governança

7.1 Caso a FUNCEF não exerça o seu direito de preferência, a diluição da participação da FUNCEF no fundo não comprometeria a indicação de membros no Conselho de Administração na companhia a nem a indicação de um membro no Comitê de investimentos do FIP. O impacto maior em governança será no poder de veto da FUNCEF individualmente no Fundo, para as matérias de comitê de investimentos que são deliberadas com quórum de 85%, que seguem listadas abaixo:

(...)

9. Conclusão

9.1 Diante do exposto, objetivando maximizar o retomo da FUNCEF, porém diversificando os investimentos, **entendemos que o exercício do direito de preferência limitado ao patamar inferior 1% do RGPB é atrativo à Fundação.** Cabe ressaltar que **esse limite deve ser observado** no investimento na Sete Brasil por meio do FIP Sondas ou de qualquer outro veículo que a FUNCEF possua participação e que **corresponderia a um montante de até R\$ 127,2 milhões** (cento e vinte e sete milhões e duzentos mil reais). (grifo nosso)

Observa-se que o citado parecer informou que, para manter o atual nível de Governança, a FUNCEF precisaria aportar mais R\$ 737.500.000,00 no FIP Sondas, mas esclareceu que a diluição da participação da FUNCEF no FIP não comprometia a indicação de dois membros do Conselho de Administração da Sete Brasil e de um membro do Comitê de Investimentos do FIP, o que sem dúvida conservaria a FUNCEF em posição de destaque na governança. Sopesando esses fatores e o risco de elevada exposição dos seus recursos no FIP Sondas, **o parecer foi claro ao apresentar seu entendimento de que a FUNCEF deveria observar o limite prudencial de 1% do RGPB, o que representava um novo aporte limitado ao valor de R\$ 127.200.000,00.**

O parecer da GEPAR foi encaminhado ao Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias (DIPAR), Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, o qual endossou aquele parecer e apresentou à Diretoria Executiva da FUNCEF, com os mesmos argumentos, o Voto VO DIPAR 032/2012, de 19 de abril de 2012, no qual concluiu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

1.3. A DIPAR propõe o exercício do direito de preferência no FIP, com limitação da exposição da FUNCEF a Sete Brasil ("companhia") a patamar inferior a 1% (um por cento) dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios ("RGPB") da Fundação, no valor máximo de R\$ 127,2 milhões, resultado em diluição da participação da FUNCEF no Fundo de 19,21% para 6,58%.

(...)

6.1. Ante o exposto, submeto a deliberação da Diretoria Executiva, com meu voto favorável ao exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas, com limitação da exposição da FUNCEF a Sete Brasil ("companhia") a patamar inferior a 1% (um par cento) dos Recursos Garantidores dos Planos de Benefícios ("RGPB") da Fundação.

O Voto VO DIPAR 032/12, da lavra do requerido **CARLOS AUGUSTO BORGES**, apresenta um cenário ficticiosamente otimista para o novo investimento na Sete Brasil, considerando que “*o segmento de Sondas está entre os que apresentam a melhor relação entre risco e retorno*” e concluindo que “*o negócio que está sendo desenvolvido pela companhia se constitui em excelente oportunidade de investimento para a FUNCEF*”, mas não realizou qualquer análise real sobre as informações que poderiam embasar a nova decisão de subscrição de cotas do fundo, como bem apontou a PREVIC no relatório do auto de infração nº 6/2018.³³ Tal conduta de **CARLOS AUGUSTO BORGES** mostrava-se altamente temerária, visto que, como bem apontou a PREVIC, deveria o então Diretor de Participações “*entender a nova aquisição de cotas do FIP como um novo investimento, ou, no mínimo, uma nova aplicação em um investimento do qual a FUNCEF já faça parte, mas com um novo contexto de um momento posterior*”, realizando, portanto, todas as análises de cenários, riscos, probabilidades reais de retornos e mitigantes que seriam necessários para qualquer investimento do fundo de pensão, mormente em casos – como o presente – em que o investimento superava o patamar de um bilhão de reais.³⁴

A temeridade por parte do requerido **CARLOS AUGUSTO BORGES** é ainda mais grave e repudiável se se atentar para o fato de que sua diretoria, a Diretoria de Participações, era o órgão da FUNCEF que acompanhava (ou deveria acompanhar) de perto o investimento já realizado na Sete Brasil (via FIP Sondas). Aliás, uma das condições para o investimento era justamente o acompanhamento, pela DIPAR, dos desdobramentos do

33 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 49-50.

34 Ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

investimento. Portanto, na linha do que já apontou o relatório final da CPI dos Fundos de Pensão e o relatório do auto de infração nº 6/2018³⁵ da PREVIC, não poderia **CARLOS AUGUSTO BORGES** alegar que desconhecia os atrasos na construção das sondas (no Estaleiro Atlântico Sul), bem como os entraves no financiamento do BNDES ou mesmo os demais riscos já elencados pela PREVI (ver subcapítulo 3.5 desta ação) como justificativas para não expor a fundação ao novo investimento bilionário (e fracassado) naquele fundo.

Sem embargo, igualmente de forma temerária, no dia 24 de abril de 2012, a Diretoria Executiva da FUNCEF, composta, naquele momento, pelos requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (Diretor-Presidente), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), **MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA** (Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (Diretor de Planejamento e Controladoria, responsável pela análise de risco) e por José Carlos Alonso Gonçalves (Diretor de Benefícios) e Rafael Pires de Sousa (Diretor de Administração, em exercício)³⁶, como bem registra a Ata nº 1069, ao apreciar a proposta constante no Voto VO DIPAR 032/12 (elaborada pelo requerido **CARLOS AUGUSTO BORGES**), aprovou o exercício do direito de preferência e o subsequente novo investimento no FIP Sondas, deliberando, porém, por um investimento em valor superior, fundamentando da seguinte forma:

Aprovar o exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas, referente ao aumento de capital da Sete Brasil Participações S.A., no valor máximo de R\$ 1.042.619.872,26, mantendo a participação no Fundo de 19,21% (dezenove virgula vinte e um por cento), conforme PA GEPAR 012/12, anexo ao Voto, sob essa subscrição, haverá, a título de taxa de ingresso ao Fundo, em razão de urna nova emissão de cotas, o pagamento de 08% sobre o montante que será integralizado, correspondendo a R\$ 8.340.958,98, perfazendo um desembolso no montante de R\$ 1.050.960.831,24.

Registre-se que a decisão de manter o mesmo percentual de participação da FUNCEF no Fundo, isto é, de 19,21%, diferentemente da proposta da DIPAR, objetivou a manutenção do nível de governança na Companhia e considerou as condições mais satisfatórias da taxa de retorno do investimento, comparada a aprovação original consubstanciada no VO DIPAR 028/12, conforme Resolução/Ata DE 065/1066.

35 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 51-52.

36 Não são denunciados nesta ação penal José Carlos Alonso Gonçalves e Rafael Pires de Sousa porque, apesar de terem aprovado a proposta do Voto VO DIPAR nº 032/12 na reunião registrada na Ata nº 1069, eram responsáveis por áreas da FUNCEF que não estavam diretamente vinculadas à atividade de planejamento, análise, acompanhamento ou gestão de investimentos, havendo dúvida razoável sobre o dolo desses agentes.



O Diretor Carlos Borges consignou que a proposição inicial do voto da DIPAR teve como objetivo manter uma posição prudencial, ficando no limite do percentual de 1% do RGPB, mas que concorda incondicionalmente com o resultado da discussão e a decisão deste Colegiado. (grifo nosso)

Destaque-se que, na Ata citada, a Diretoria Executiva aprovou o exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas no valor máximo de R\$ 1.042.000.000,00 para manter “*a participação no Fundo de 19,21% (dezenove virgula vinte e um por cento), conforme PA GEPAR 012/12, anexo ao Voto*”. Esse **registro induziria à ilação de que o PA GEPAR 012/12 recomendava a manutenção da participação de 19,21% no FIP Sondas, o que não confere com o teor real do referido parecer.** Trata-se, portanto, de deturpação tendente a influenciar o Conselho Deliberativo da FUNCEF a aquiescer com esse novo aporte indevido de capital no FIP Sondas.

Escutando o áudio da reunião da Diretoria Executiva vinculada à Ata nº 1069, percebe-se claramente que o mencionado órgão decisório da FUNCEF tinha 4 opções (progressivas, no que tange à exposição de risco): (i) não acompanhar o aumento de capital (sendo a FUNCEF diluída); (ii) acompanhar o aumento de capital somente até 1% do patrimônio da FUNCEF, protegendo-se contra a concentração de recursos nessa empresa; (iii) acompanhar o aumento de capital até atingir 15% do capital total da Sete Brasil, garantindo, assim, a manutenção dos direitos de governança e de veto na empresa-alvo; (iv) acompanhar totalmente o aumento de capital, que significaria aprovar o aporte de mais de 1 bilhão de reais na companhia. Apesar de que a proposta do órgão técnico (de participações acionárias) da FUNCEF era em favor da opção “ii”, a Diretoria Executiva (por decisão dos requeridos mencionados nesta ação) decidiu, sem maior aprofundamento técnico, pela opção “iv”, aumentando ainda mais (de forma claramente temerária) sua exposição ao possível fracasso da Sete Brasil.

Registre-se que a competência e os poderes da Diretoria Executiva da FUNCEF (da mesma forma que ocorre nos demais fundos de pensão) também decorriam de mandamentos legais. Nesse sentido, vejamos o que dispõem as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 35. (...)

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Lei Complementar nº 108/2001:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

(...)

Art. 22. A entidade de Previdência Complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Anote-se, igualmente, que o então Diretor de Investimentos **MAURÍCIO MARCELLINI PEREIRA** era o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) da FUNCEF, sendo responsável pela estruturação do investimento temerário da FUNCEF no FIP Sondas, devendo realizar as necessárias avaliações de riscos e benefícios para o fundo de pensão. De fato, o administrador estatutário tecnicamente qualificado é responsável pela “gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores” dos planos administrados. Portanto, sua responsabilidade – e dolo – é ainda maior.

Por sua vez, ao tempo dos fatos, **CARLOS ALBERTO CASER** era Diretor-Presidente da entidade. Assim, anote-se, igualmente, que **CARLOS ALBERTO CASER**, na condição de Diretor-Presidente, estava incumbido da competência de cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF, bem como as demais disposições legais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.



Posteriormente, no dia 16 de maio de 2012, o Conselho Deliberativo da FUNCEF, composto, naquele momento, pelos requeridos **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR, FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS, JOSÉ MIGUEL CORREIA, OLÍVIO GOMES VIEIRA e RAPHAEL REZENDE NETO**, sob a presidência ainda do então Diretor-Presidente **CARLOS ALBERTO CASER**, decidiu (por consenso dos requeridos acima nominados) pela aprovação do exercício do direito de preferência na aquisição de novas cotas do FIP Sondas, referente à segunda emissão, seguindo assim o entendimento anteriormente firmado pela Diretoria Executiva da fundação. Essa decisão do Conselho Deliberativo está registrada em sua Ata nº 377, daquela data.

Escutando o áudio da reunião do Conselho Deliberativo da FUNCEF referente à Ata nº 377, nota-se, sem lugar a dúvidas, que os conselheiros aqui requeridos **referendaram o investimento de mais um bilhão de reais na Sete Brasil sem realizar qualquer discussão e sem embasamento técnico, com negligência assustadora**, como se estivessem tratando de um tema qualquer sem a menor repercussão no patrimônio da FUNCEF e na futura vida econômica de seus participantes.

Como bem apontou a PREVIC em seu relatório do auto de infração nº 6/2018, de forma absurda, os conselheiros aqui denunciados (do Conselho Deliberativo da FUNCEF) **aprovaram o investimento de mais de um bilhão de reais no FIP Sondas sem sequer examinar o mérito do investimento**, deixando para “momento posterior” a “apresentação” sobre o fundo. Vejamos o que consta no mencionado relatório da PREVIC:³⁷

330. Interessa apontar que conforme registrado na Ata nº 377, os conselheiros aprovaram o investimento naquele momento, guardando, entretanto, para um momento posterior a apresentação do investimento em si, conforme segue:

“Na ocasião, foi informado aos conselheiros que uma apresentação sobre o Fundo de Investimentos e Participações Sondas será trazida ao conhecimento do Colegiado.”

331. Nota-se a forma pouco razoável de se tratar um investimento daquela importância. Não há justificativa plausível para uma apresentação posterior à aprovação. Qualquer dúvida quanto à qualidade do investimento, ao seu monitoramento e estágio atual ou à sua viabilidade deveria ser completamente dirimida antes de uma aprovação daquela magnitude.

37 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, pp. 47-48.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A “apresentação” mencionada na Ata nº 377 somente foi feita ao Conselho Deliberativo quatro meses depois, conforme registra a Ata nº 381, de 26 de setembro de 2012, e, mesmo assim, a análise feita de tal apresentação foi bastante superficial e de forma divergente do que indicaria o parecer da Gerência de Participações e o Voto da Diretoria de Participações, conforme atesta a PREVIC no seguinte trecho de seu relatório:³⁸

332. De posse da apresentação, posteriormente apresentada ao Conselho, conforme registro na Ata nº 381, de 26 de setembro de 2012 (Anexo 44), nota-se a falta de profundidade dos dados apresentados, fato que comprova a completa falta de diligência dos Conselheiros sobre o investimento no momento de sua aprovação.

333. Ainda em relação à Ata nº 377, tem-se o seguinte trecho que merece destaque:

“...aprovou o exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas, referente ao aumento de capital da Sete Brasil Participações S.A., no valor máximo de R\$ 1.042.619.872,26, mantendo a participação no Fundo de 19,21 % (dezenove vírgula vinte e um por cento); na estrita conformidade do VO DIPAR 032/12, aprovado pela Resolução/Ata DE 076/1069, de 24.04.2012.”

334. Do trecho acima reproduzido, fica clara, mais uma vez a inconformidade do texto apresentado pelo Voto do Diretor de Participações e o que afirma o Conselho Deliberativo, nos mesmos moldes do que foi relacionado na aprovação da Diretoria Executiva. De fato, o valor máximo sugerido pela GEPAR alcançava cifras de cerca de R\$ 127 milhões, valor aproximadamente 8,2 vezes menor do que o aprovado pelo colegiado.

Demais disso, não é demais reiterar: reforça a gravidade da conduta dos ex-gestores (aí incluídos os ex-conselheiros) da FUNCEF o fato de que, como já apontado nesta ação, os riscos que envolviam o investimento na Sete Brasil (como os decorrentes dos atrasos nos estaleiros) já eram de conhecimento dos requeridos e de todos no mercado. Nesse sentido, tem toda razão a PREVIC quando afirma que *“àquela altura, já era de conhecimento dos sócios da Companhia e, por conseguinte, dos cotistas do FIP os percalços encontrados durante a construção da primeira sonda, seu severo atraso e desdobramentos destes fatos”*.³⁹

Repita-se também que a prova cabal de que era de conhecimento de todos os atrasos e riscos adicionais ao investimento o fato de que tais atrasos e riscos foram utilizados como fundamento pela PREVI na análise da possível segunda subscrição de cotas no FIP

38 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 48.

39 Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 84.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Sondas por aquele fundo de pensão. Essa análise da PREVI, formalizada em parecer, é anterior à decisão de segundo investimento da FUNCEF, e nela já eram evidentes os atrasos e riscos adicionais. Sobre esse ponto, vejamos o que consta no relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC:⁴⁰

592. Por óbvio, se a PREVI tinha em sua posse as informações usadas para rejeitar o seu direito de preferência, a FUNCEF, com maior participação acionária e maior número de representantes no Conselho de Administração da Companhia, já tinha em seu conhecimento os mesmos dados. Sendo, dessa forma, completamente irrazoável a forma como foi negligenciada a análise realizada para a realização do segundo aporte.

(...)

594. Nota-se, com isso, que elementos básicos como o estágio de construção encontrado ainda na maioria dos estaleiros contratados e a falta de parceiro com expertise - fator inicialmente considerado como primordial para a mitigação de riscos pela análise da FUNCEF – foram deixados de lado na análise realizada pela FUNCEF quando do segundo aporte.

Assim, em suma, os elementos aqui trazidos indicam que os ex-dirigentes da FUNCEF aqui denunciados, no mínimo, agiram de forma temerária ao elevar a participação desses Fundos de Pensão no FIP Sondas, subscrevendo novas cotas que elevaram o investimento total (em valor contábil) a R\$ 1.392.000.000,00, o que representava mais de 3% do recursos garantidores totais para todos os planos de benefícios. Assumindo riscos já perceptíveis no mercado, FUNCEF aumentou sua exposição a risco no FIP Sondas por meio da conduta dos denunciados, que violaram seus deveres fiduciários, de cuidado e de diligência, agindo de forma claramente antieconômica e temerária.

Em suma, por todas as irregularidades narradas acima, conclui-se que os denunciados violaram seus deveres fiduciários e de diligência ao assumir um investimento claramente temerário, sem adoção das cautelas necessárias para a gestão adequada dos recursos bilionários dos participantes da FUNCEF que estavam sob gestão dos requeridos. Nesse sentido, eis a conclusão do Laudo nº 768/2018 – SETEC/SR/PF/DF (fls. 738/739 do IPL nº 231/2016), produzido pelos peritos da Polícia Federal:

⁴⁰ Cf. Relatório do auto de infração nº 6/2018 da PREVIC, p. 85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Conforme observaram os exames não houve revisão das informações repassadas acerca do investimento, nem acompanhamento ou fiscalização de construção das sondas. De sorte que, pode-se inferir que não houve um processo decisório de investimento probo e responsável.

As avaliações econômico-financeiras não eram claras, de modo que os detentores da tomada de decisão pudessem utilizar os recursos dos fundos de previdência de forma diversa dos interesses dos cotistas.

Assim, não há sequer condições de realizar um valuation, uma vez que existe dúvida da capacidade do FIP Sondas de construir sondas, haja vista que nenhuma foi entregue até o momento.

Ao proceder com temeridade, sem analisar os riscos evidentes dos investimentos (tanto do primeiro quanto do segundo), os requeridos violaram, patentemente, além das normas internas da própria entidade investidora, as normas contidas no artigo 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009 e no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004, cujo textos vigentes eram os seguintes:

Resolução CMN nº 3.792/2009:

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Resolução CGPC nº 13/2004:

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º - Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.



Dessa forma, resta evidente a prática, pelos requeridos, de atos de improbidade administrativa.

5. Direito

5.1. Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos envolvidos na prática dos atos de improbidade administrativa

De início, cumpre salientar que os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) e **RAPHAEL REZENDE NETO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) são considerados agentes públicos para fins da lei de improbidade administrativa, tendo em vista que possuíam vínculo contratual com a FUNCEF, exercendo a função de administração de recursos aportados por essa entidade no **FIP Sondas**, de forma que a eles se aplica o teor do art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, **contratação** ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.



Os supracitados requeridos ostentam a qualidade de agentes públicos, tendo em vista que exerciam funções na FUNCEF, os quais são considerados entes públicos na forma do art. 1º da Lei nº 8.429/1992. O referido fundo de pensão é entidade para cuja criação e custeio o ente patrocinador estatal (neste caso, a Caixa Econômica Federal) concorreu ou concorre com ao menos cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Assim, os prejuízos bilionários sofridos por tal fundo de pensão termina por ser sofrido pelo próprio erário.

Dessa forma, no caso em comento, os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) e **RAPHAEL REZENDE NETO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) devem figurar na condição de sujeitos ativos das condutas ímprobas (e sujeitos passivos no processo judicial resultante da ação de improbidade), tendo em vista que concorreram na prática de atos ímprobos acima pormenorizados.

Acerca do assunto, eis o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992. AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. Precedentes.
2. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.
 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
 5. Prejudicada a MC 21.440/DF.
 6. Agravo regimental não provido.
- (STJ - AgRg no AREsp 264.086/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013) G.n.

Portanto, diante de tais considerações, resta evidente que os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) e **RAPHAEL REZENDE NETO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda judicial.

5.2. Ausência de prescrição da pretensão punitiva estatal: incidência da regra insculpida no artigo 23, II, da Lei 8.429/92 e no artigo 142, § 5º, da Lei 8.112/90

Inicialmente, impende ressaltar que, no caso em espécie, os fatos em análise, além de serem enquadrados como atos de improbidade administrativa, são igualmente tipificados como ilícito penal. Nesses termos, o Ministério Público Federal, em janeiro de 2020, ajuizou denúncia em face dos requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) e **RAPHAEL REZENDE NETO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), pelos delitos tipificados no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (**processo nº 1003326-67.2020.4.01.3400 e 1003120-53.2020.4.01.3400**). *In verbis*:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é **temerária**:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Destarte, em relação à regra prescricional que deve incidir no caso em esboço para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa, deve-se invocar a aplicabilidade do inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
(...)
II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

O inciso II do art. 23 determina que o prazo prescricional é o previsto em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos em que os agentes públicos envolvidos exerçam cargo efetivo ou emprego público. No caso em comento, uma vez que os requeridos eram, à época dos fatos, servidores públicos, deve recair sobre os requeridos a regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
(...)



§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Dessa feita, diante de tais considerações, infere-se que o prazo prescricional a incidir no caso concreto deve ser o regulamentado pelo art. 109 do Código Penal⁴¹. Nesse toar, o prazo prescricional para o delito é o seguinte:

(a) Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, cuja pena máxima em abstrato é de 8 anos, tem por prazo prescricional 12 anos.

Assim, ressaltando-se que os fatos narrados ocorreram entre 2011 e 2016 e que o prazo para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa é de 12 anos, tem-se por tempestiva a presente demanda.

Destarte, diante dos argumentos ora expostos, considerando a tempestividade da presente ação, devem os requeridos em comento ser condenados às penas disciplinadas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

5.3. Atos de improbidade administrativa

O termo improbidade designa, em linhas gerais, desonestidade, falsidade, desonradez, corrupção, negligência e, no sentido em que é empregado juridicamente, serve de adjetivo à conduta do agente público que culmina por desvirtuar o bom funcionamento da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 37, parágrafo 4º, abordou o tema pela primeira vez em seara constitucional e o fez da seguinte forma:

41 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º. Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Posteriormente, veio a lume a Lei nº 8.429/92, que conferiu exequibilidade ao mencionado dispositivo constitucional, repetindo a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Os fundos de pensão tratados no caso, tais como FUNCEF, PETROS e PREVI, enquadram-se como possíveis sujeitos passivos no âmbito da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que constituem entidades para cuja criação e custeio o erário, no caso, os entes patrocinadores (CAIXA, PETROBRAS e BANCO DO BRASIL) concorreram ou concorrem com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, na forma do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

A mencionada lei prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso em tela, estão configuradas as hipóteses previstas no art. 10 e no art. 11, todos da Lei 8.429/92. Vejamos.

5.3.1. Atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92)

Impende ressaltar que a recomendação do investimento por ação dos requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias), **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) e **RAPHAEL REZENDE NETO** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), no âmbito da **FUNCEF**, ocorreu sem a observância dos deveres do *due diligence*, em razão da inobservância das **normas internas que tratavam do processo decisório de investimento**, em especial a desconsideração das avaliações jurídicas e dos pareceres de risco realizadas pelas outras áreas técnicas.

Desse modo, não restam dúvidas de que as supracitadas condutas, que levaram ao investimento da FUNCEF no FIP Sondas, amoldaram-se ao disposto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que delas decorreu prejuízo ao erário. Nesse sentido, oportuna se faz a transcrição do texto legal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

5.3.2. Atos ímprobos que violaram os princípios da Administração Pública (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92)

Os princípios da Administração Pública foram infringidos pelos requeridos no momento em que contribuíram, com a intenção livre e consciente, para o desvio de verbas públicas federais, em prejuízo da Administração Pública e em benefício de particulares. Nesse contexto, não há dúvidas de que as condutas dos requeridos amoldam-se ao preceito descrito no art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92. *In verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Destarte, feitas tais considerações, não há como deixar de concluir que as condutas perpetradas pelos demandados atentaram contra os princípios da administração pública, causando lesão à probidade administrativa e importando em prejuízo ao erário, devendo, portanto, os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de



membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo) devem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso I, e no art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, de modo que devem ser-lhes imputadas as sanções previstas no art. 12, incisos II e III, do referido diploma legal.

6. Pedidos

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

1) A juntada de cópia do Processo Investigatório Criminal 1.16.000.003701/2015-70 (transformado no procedimento eletrônico nº 1.16.000.001921/2019-92) e do Inquérito policial nº 231/2016, por meio dos quais foram apuradas as condutas ímprobadas objeto desta demanda;

2) A notificação dos requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

do Conselho Deliberativo), nos endereços indicados, para, querendo, manifestar-se sobre a petição inicial nos termos do artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92, requerendo, a seguir, seu recebimento e a citação dos demandados;

3) A intimação da FUNCEF e da Caixa Econômica Federal, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, e demais dispositivos legais;

4) Seja aberta oportunidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos, além do quanto ora requerido;

5) Seja, ao final, julgada procedente a presente ação, para condenar os requeridos **CARLOS ALBERTO CASER** (na condição de Diretor-Presidente), **DEMÓSTHENES MARQUES** (na condição de Diretor de Investimentos), **CARLOS AUGUSTO BORGES** (na condição de Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias) **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** (na condição de Diretor de Investimentos), **ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO** (na condição de Diretor de Planejamento e Controladoria), **ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **FABIANA CRISTINA MENEGUÊLE MATHEUS** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **JOSÉ MIGUEL CORREIA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), **OLÍVIO GOMES VIEIRA** (na condição de membro do Conselho Deliberativo), às sanções cabíveis do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano sofrido pela FUNCEF (e, mediamente, também pela Caixa Econômica Federal e pela União, em razão das contribuições extraordinárias demandadas das entidades patrocinadoras das EFPC), ou seja, não somente ao pagamento do **valor do prejuízo acumulado com essa operação (R\$ 2.394.667.914,66**, em valores atualizados até outubro de 2019), como também à **reparação total equivalente ao triplo do valor do desvio relatado (R\$ 7.184.003.743,98**, em valores atualizados até outubro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Força-Tarefa Greenfield

2019), considerando a necessidade de: (i) devolução do produto dos atos de improbidade; (ii) reparação do dano moral coletivo gerado às vítimas do ilícito; (iii) reparação do dano social difuso gerado. O valor das reparações devem ainda ser atualizados pela SELIC até a data do efetivo pagamento, **sem prejuízo do pagamento da multa sancionatória prevista nos incisos II e III do art. 12, da Lei nº 8.429/92.**

O Ministério Público Federal requer a juntada de todos os **documentos** que instruem a inicial, em especial:

- 1) Processo Investigatório Criminal 1.16.000.003701/2015-70 (transformado no procedimento eletrônico nº 1.16.000.001921/2019-92);
- 2) Inquérito policial nº 231/2016;
- 3) Auto de infração da PREVIC nº 6/2018 (FUNCEF) e anexos.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, desde já, que todas as provas produzidas sob contraditório no bojo das ações penais correlatas à presente ação civil sejam aproveitadas no processo civil a ser inaugurado a partir da presente exordial.

Dá à causa o valor de **R\$ 7.184.003.743,98.**

Eis os termos em que se requer deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00026508/2020 PETIÇÃO nº 85-2020**

.....
Signatário(a): **SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE**

Data e Hora: **07/04/2020 08:44:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**

Data e Hora: **06/04/2020 19:29:06**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA**

Data e Hora: **07/04/2020 07:46:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **06/04/2020 22:40:12**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2EE59355.7B3F544D.8D369670.84910E0E